

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

LUÍS EDUARDO SANTOS DOS ANJOS

**REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS E O PROJETO DE LEI 2630 DE 2020**

Maceió  
2024

LUÍS EDUARDO SANTOS DOS ANJOS

**REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS E O PROJETO DE LEI 2630 DE 2020**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. George Sarmento Lins Júnior

Maceió

2024

**Catálogo na Fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

A599r    Anjos, Luís Eduardo Santos dos.  
          Regulação das redes sociais e o Projeto de lei 2630 de 2020 / Luís Eduardo Santos dos Anjos. – 2024.  
          62 f.

Orientador: George Sarmento Lins Júnior.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2024.

Bibliografia: f. 57-62.

1. Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 2630, de 2020. 2. Redes sociais. 3. Liberdade de expressão. 4. Liberdade de manifestação. 5. Regulação. I. Título.

CDU: 342.727(81)

## RESUMO

O presente trabalho cinge-se em torno da utilização imprópria das redes sociais. Para além dos diversos benefícios alcançados por meio da expansão do alcance das plataformas sociais online, subsistem problemáticas extremamente nocivas que acabam por comprometer direitos fundamentais como a liberdade de expressão, os direitos de personalidade e a própria dignidade humana. Nesse contexto, por meio da análise bibliográfica de livros, artigos científicos, revistas, periódicos, bem como da legislação correlata, a pesquisa aprofunda o debate acerca da necessidade e da possibilidade de regulação das redes sociais, tratando da compatibilidade da regulação antes aos direitos fundamentais de primeira dimensão, além das espécies de regulação e do projeto de lei 2630 de 2020. O segundo capítulo do estudo se concentra na abordagem do uso inadequado das redes sociais, abordando a desinformação em massa, o incitamento e o cometimento de crimes por meio das mídias sociais. Logo em seguida, o trabalho examina a compatibilidade entre a regulação das redes e os direitos de primeira dimensão, notadamente a liberdade de expressão e manifestação. Posteriormente, a pesquisa avalia as espécies regulatórias - autorregulação, heterorregulação e autorregulação regulada - observando os benefícios e prejuízos que cada modelo pode manifestar. No quinto capítulo, o presente estudo foca na análise propriamente dita do projeto de lei 2630 de 2020, examinando de forma crítica os dispositivos constantes no texto-base e no substitutivo apresentado pelo relator do projeto na Câmara dos Deputados, para, logo depois, elencar proposições ao projeto. Assim, acredita-se que o presente trabalho pode contribuir com o objetivo primordial de fornecer reflexões relevantes para o debate em torno da regulação das redes sociais e da busca pela opção legislativa nacional para a problemática.

**Palavras-chave:** Redes sociais. Liberdade de expressão e manifestação. Regulação. Projeto de lei 2630 de 2020.

## ABSTRACT

The present work is limited to the improper use of social networks. In addition to the many benefits achieved through the expansion of the reach of online social platforms, extremely harmful problems remain that end up compromising fundamental rights such as freedom of expression, personality rights and human dignity itself. In this context, through the bibliographic analysis of books, scientific articles, magazines, periodicals, as well as related legislation, the research deepens the debate about the need and possibility of regulating social networks, dealing with the compatibility of regulation before the fundamental rights of the first dimension, in addition to the types of regulation and bill 2630 of 2020. The second chapter of the study focuses on addressing the inappropriate use of social media, addressing mass disinformation, incitement, and the commission of crimes through social media. Soon after, the work examines the compatibility between the regulation of networks and the rights of the first dimension, notably freedom of expression and demonstration. Subsequently, the research evaluates the regulatory species - self-regulation, hetero-regulation and regulated self-regulation - observing the benefits and harms that each model can manifest. In the fifth chapter, this study focuses on the analysis of bill 2630 of 2020, critically examining the provisions contained in the base text and in the substitute presented by the bill's rapporteur in the Chamber of Deputies, and then lists propositions to the bill. Thus, it is believed that the present work can contribute to the primary objective of providing relevant reflections for the debate on the regulation of social networks and the search for a national legislative option for the problem.

**Keywords:** Social networks. Freedom of expression and demonstration. Regulation. Bill 2630 of 2020.

## SUMÁRIO

|     |                                                                                                                                                   |    |
|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1   | INTRODUÇÃO .....                                                                                                                                  | 7  |
| 2   | O LADO NEGATIVO DAS REDES SOCIAIS: HIPERINFORMAÇÃO, FAKE NEWS E PÓS-VERDADE .....                                                                 | 9  |
| 2.1 | AS MÍDIAS SOCIAIS COMO UM CANAL (DES)INFORMADOR .....                                                                                             | 10 |
| 2.2 | A UTILIZAÇÃO DAS REDES PARA INCITAÇÃO E COMETIMENTO DE CRIMES.....                                                                                | 13 |
| 3   | DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA DIMENSÃO E A COMPATIBILIDADE COM A REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS.....                                             | 15 |
| 3.1 | LIBERDADES FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DA REGULAÇÃO NO MEIO DIGITAL: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, MANIFESTAÇÃO E INFORMAÇÃO NA ESTRUTURA DEMOCRÁTICA..... | 16 |
| 3.2 | DOS FUNDAMENTOS PARA AS RESTRIÇÕES DAS LIBERDADES ...                                                                                             | 18 |
| 3.3 | LIMITES ÀS RESTRIÇÃO DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS .....                                                                                            | 21 |
| 3.4 | LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO NO ÂMBITO DO STF .....                                                                         | 25 |
| 4   | IDENTIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES DE REGULAÇÃO NO CENÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL.....                                                                  | 29 |
| 4.1 | AUTORREGULAÇÃO: PONTOS CONTROVERTIDOS A PARTIR DO EXEMPLO ESTADUNIDENSE EM COMPARAÇÃO AO MODELO BRASILEIRO .....                                  | 29 |
| 4.2 | BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA HETEROREGULAÇÃO ..                                                                                                 | 36 |
| 4.3 | AUTORREGULAÇÃO REGULADA :UMA ANÁLISE ARRIMADA NA LEGISLAÇÃO ALEMÃ E DA UNIÃO EUROPEIA.....                                                        | 37 |
| 5   | PROJETO DE LEI 2630/2020: A SOLUÇÃO BRASILEIRA IMINENTE .                                                                                         | 43 |
| 5.1 | BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA OPÇÃO PELA AUTORREGULAÇÃO REGULADA .....                                                                           | 43 |
| 5.2 | ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 2630/2020: TEXTO-BASE E SUBSTITUTIVO .....                                                                              | 44 |
| 5.3 | CONSIDERAÇÕES PROPOSITIVAS E CRÍTICAS RELACIONADAS AO PROJETO DE LEI 2630/2020 .....                                                              | 50 |
| 6   | CONCLUSÃO .....                                                                                                                                   | 55 |
|     | REFERÊNCIAS.....                                                                                                                                  | 57 |

## 1 INTRODUÇÃO

A evolução da tecnologia trouxe consigo o fenômeno das redes sociais e seus espaços virtuais que estão presentes, praticamente, em todos os países. As mídias sociais já fazem parte do cotidiano da humanidade e nesse contexto, não se mostra possível vislumbrar uma realidade sem a influência intensa desses canais digitais nas vidas das pessoas. Seja para fins profissionais, nos momentos de lazer ou mesmo por já ter se estruturado como hábito, as redes sociais são uma realidade patente e o estudo acerca das possibilidades de regulação se mostra imprescindível para a sociedade e por conseguinte, para o direito.

Em conjunto com o processo de entranhamento das mídias sociais na rotina social, vieram algumas problemáticas como a hiperinformação e a pós-verdade - que acaba por se relacionar com a fake news -, além da utilização das redes virtuais como meio de incitação, transmissão ou mesmo de cometimento de ações criminosas.

Essa utilização das mídias sociais, reiteradamente, para os fins supramencionados tem gerado repercussões cada vez mais danosas a sociedade e é nesse prisma que a discussão acerca da possibilidade de regulação das redes sociais ganha força.

Na Europa, o que se constata é uma inclinação a uma intervenção estatal maior nessa seara, vide o exemplo da Alemanha que, de forma pioneira, passou a regular determinados pontos sensíveis por meio da NetzDG<sup>1</sup> e da própria União Europeia que aprovou a Lei dos Serviços Digitais (DSA)<sup>2</sup> em 2022 e recentemente, estabeleceu regras mais rígidas direcionadas as grandes plataformas.

Doutra banda, nos Estados Unidos da América, o que se observa é a prevalência pela interferência mínima. A seção 230 do Communications Decency Act (CDA)<sup>3</sup> estabelece que os provedores não podem ser considerados editores de

---

<sup>1</sup> ALEMANHA. Lei de Melhorias a aplicação da lei das redes sociais (NetzDG). **Diário da Lei Federal 2017 Parte Em R. 61, publicada em 11 de novembro de 2017, 2017b, página 3352**. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html>. Acesso em: 27 dez. 23. 2023.

<sup>2</sup> UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Lei dos Serviços Digitais). **Jornal Oficial da União Europeia de 19 de outubro de 2022**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065&qid=1666857835014>. Acesso em: 27 dez. 2023.

<sup>3</sup> Estados Unidos da América. 47 USC 230: Proteção para Bloqueio Privado e Triagem de Fornos

conteúdo e por isso não podem ser responsabilizados pelos conteúdos publicados por utilizadores. Concomitantemente a isso, permite que seja feita a moderação das publicações dos usuários, autorizando a exclusão nas ocasiões em que a plataforma identifique conteúdo inadequado.

No Brasil, a matéria é tratada entre os artigos 18 e 21 da Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet<sup>4</sup> –, que assim como a seção 230, isenta os provedores da responsabilidade civil por conteúdos de terceiros. Seguindo essa linha de raciocínio, a culpabilização somente ocorrerá se o provedor descumprir ordem judicial que determine a exclusão de publicações danosas.

Nessa conjuntura, diante do debate acerca da necessidade de atualização da legislação brasileira, o projeto de lei 2630/2020<sup>5</sup> surge como a opção iminente de regulação das mídias sociais no país, trazendo uma abordagem mais próxima da europeia com foco na transparência dos procedimentos.

Destarte, a presente pesquisa propõe analisar os impactos danosos da utilização inadequada das redes sociais, a possibilidade de regulação dessas, a proteção dos direitos fundamentais de primeira dimensão nos casos de regulação, bem como os modelos regulatórios adotados em outros países.

Por derradeiro, também será objeto de análise a legislação regulatória brasileira vigente, assim como o projeto de lei 2630/2020 que tramita no Congresso Nacional.

---

Material, de 8 de fevereiro de 1996. **Código dos Estados Unidos, Edição de 2006, Suplemento 5, Título 47-TELEGRAFOS, TELEFONES E RADIOTELEGRAFOS.** Disponível em: <[https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=\(title:47%20section:230%20edition:prelim\)>](https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=(title:47%20section:230%20edition:prelim)>). Acesso em: 12 dez. 2023.

<sup>4</sup>BRASIL. Lei n. 12.964, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 3 ago. 2023

<sup>5</sup> VIEIRA, Alessandro. **Projeto de lei n. 2630/2020.** O Projeto de Lei 2630/20 institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O texto cria medidas de combate à disseminação de conteúdo falso nas redes sociais, como Facebook e Twitter, e nos serviços de mensagens privadas, como WhatsApp e Telegram, excluindo-se serviços de uso corporativo e e-mail. Brasília: Senado Federal. 13 mai. 2020. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1909983.>](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983.>). Acesso em: 2 jan. 2024.

## 2 O LADO NEGATIVO DAS REDES SOCIAIS: HIPERINFORMAÇÃO, FAKE NEWS E PÓS-VERDADE

Pode-se afirmar que a Segunda Guerra Mundial, a Guerra Fria e, logo depois, o desenvolvimento da globalização, foram os grandes fatores de potencialização da Revolução Técnico-Científica. Nesse contexto, a Terceira Revolução Industrial pavimentou caminho para uma evolução exponencial de diversos processos tecnológicos, inclusive no que se refere a criação e expansão das redes sociais. A Six Degrees foi a rede pioneira na década de 90, trazendo ferramentas que permanecem até hoje, como a lista de amigos e o perfil com informações pessoais. Contudo, o nível de influência das mídias sociais cresceu bastante se comparado ao primeiro exemplar.

A expansão das redes sociais ganhou contornos robustos, há utilizadores em todas as partes do globo e a interferência no nosso cotidiano é cada vez maior. As mídias sociais se apresentam como um canal de comunicação dinâmico que serve a diversos fins, trabalho, entretenimento ou até mesmo relacionamentos. Essa flexibilidade explica a intensidade da disseminação dessas redes, como também a consolidação na rotina social.

De acordo com o Dicionário de Oxford, a pós-verdade evidencia um contexto no qual os fatos têm menor valor que as crenças e emoções pessoais, ou seja, em conclusão, trata-se de um fenômeno social que mostra a necessidade individual de validação de ideias e pensamentos, ainda que essa ratificação passe longe da verdade dos fatos.<sup>6</sup> Nessa conjuntura, é certo assinalar que a informação passou a correr mais rapidamente após o advento desses canais digitais, as notícias ficaram mais acessíveis e os meios de comunicação e informação tornaram-se mais democráticos. Entretanto, a velocidade da disseminação, bem como a quantidade de notícias propagadas, alterou de tal forma que a sociedade passou a ignorar, em certa medida, os filtros de checagem acerca da veracidade das informações recebidas.

Nessa senda, alguns indivíduos e, ainda, alguns grupos de pessoas visualizaram esse fenômeno como uma chance de obter vantagens econômicas ou

---

<sup>6</sup> Universidade de Oxford. **Dicionário Oxford de Inglês**. 10. ed. Imprensa da Universidade de Oxford :2020. Disponível em: <<https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/post-truth?q=post-truth>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

mesmo políticas, a despeito da manifesta ilicitude ou imoralidade de determinadas condutas.

Ademais, observa-se que as redes sociais têm sido palco para a transmissão, incitamento e cometimento deliberado de ilicitudes. Lives transmitindo homicídios, extermínio de grupos religiosos, publicações com estímulo ao linchamento, e até mesmo a utilização das plataformas para a concretização de estelionatos e crimes sexuais contra crianças e adolescentes. É nítido que as redes sociais têm protagonizado diversas atrocidades com repercussões que ultrapassam a esfera virtual.

## 2.1 AS MÍDIAS SOCIAIS COMO UM CANAL (DES)INFORMADOR

A delimitação do conceito preciso de fake news é tarefa que tem gerado alguma controvérsia na doutrina, especialmente por conta do potencial de alcance que o termo possui. Poderíamos utilizar o termo para qualquer notícia falsa? Todas as espécies de fake news são relevantes para o direito?

A tradução livre e fora do contexto jurídico permite inferir que a denominação serve para todos os casos de notícias falsas. Todavia, - respondendo a segunda indagação -, não é toda e qualquer notícia com essa característica que importa ao mundo jurídico. Na tentativa de fornecer contornos jurídicos ao conceito, Diogo Rais fornece três elementos: A mensagem com teor fraudulento; a capacidade de violação concreta, ou, ao menos, potencial; e por fim, a finalidade de obter vantagem.<sup>7</sup>

Em outros termos, a desinformação genérica, à primeira vista, não reclama o olhar atencioso dos juristas, uma vez que, nem toda mentira proferida nas redes sociais carrega as características supracitadas. A mentira genérica nas mídias sociais, enquanto comportamento humano residente no campo da moral e da ética, deve ser examinada a fundo por outras áreas do conhecimento, como a Sociologia e

---

<sup>7</sup> RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: ABBOUD, Georges; JUNIOR, Nelson Nery; CAMPOS, Ricardo(org.). **Fake news e Regulação**.3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.2.

a própria Psicologia. Ao direito, importa a mensagem fraudulenta danosa, ou com potencial de dano e que almeja vantagens.

É bem verdade que a tentativa de definição apresentada carrega lacunas. Analisar a finalidade da divulgação da notícia pode, em algumas oportunidades, deslocar o cerne do exame para um campo subjetivo espinhoso. Contudo, tenho para mim que a concepção revelada cumpre a função de empregar maior juridicidade ao termo.

Prosseguindo com o estudo, é notório que a propagação massiva de notícias falsas no âmbito das redes sociais acaba por conduzir a uma dúvida a respeito da confiabilidade desses canais de comunicação. A ideia da utilização dessas plataformas digitais como fonte de notícias e informação deve ser encarada com bastante prudência.

Não é outro o pensamento daqueles que puderam acompanhar o crescimento das fakes news nas duas últimas eleições dos Estados Unidos da América e do Brasil. Em outras palavras, nesses pleitos, ainda que não tenha se mostrado trivial delimitar cirurgicamente a influência nos resultados, foi possível constatar que as redes sociais serviram, em certa medida, como um grande aliado da desinformação, escancarando a consolidação da pós-verdade.

Nesse contexto, é relevante destacar a pesquisa elaborada pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (Massachusetts Institute of Technology) que revelou a maior capacidade de disseminação das notícias falsas no Twitter.<sup>8</sup> O ensaio mostrou que as fakes news têm 70% mais probabilidade de serem retuitadas em comparação as histórias verdadeiras, ou seja, as notícias verdadeiras têm alcance menor e se propagam de maneira mais lenta. Essa descoberta, evidencia a necessidade de uma resposta rápida das plataformas no que se refere a identificação e retirada de publicações com conteúdos danosos.

Outro ponto pertinente da pesquisa foi a constatação de que os bots, embora possuam influência, não são os principais responsáveis pela potência das informações falsas. Em verdade, as pessoas é que se apresentam como os replicadores e fomentadores essenciais desse tipo de publicação. A inferência, revela a importância de medidas direcionadas ao campo da cultura e educação,

---

<sup>8</sup>ROY, Deb; VASOUGUI, Soroush; ARAL, Sinan. **A disseminação de notícias verdadeiras e falsas online**. Revista Ciência, 2018. Disponível em: <<https://www.science.org/doi/10.1126/science.aap9559>>. Acesso em: 12 nov. 2023.

tendo em vista que se trata, também, de uma questão humana comportamental, melhor dizendo, a legislação será mais efetiva se aliada a outras ações com foco em outras facetas da problemática.

No âmbito nacional, alguns estudos demonstram a capilaridade das notícias falsas no país. A Avaaz, por exemplo, divulgou, durante a escalada da pandemia no país em 2020, relatório com conclusões merecedoras de reflexões.<sup>9</sup> Verificou-se que 94% dos brasileiros tinham sido expostos a pelo menos uma das notícias falsas investigadas, e ainda que 73% dos brasileiros entrevistados acreditavam na verossimilhança de pelo menos um dos conteúdos desinformativos, porcentagem superior a Itália (59%) e EUA (65%), os outros dois países investigados na pesquisa. Por fim, constatou-se que 80% dos entrevistados gostariam de receber correções de verificadores de fatos nos momentos de exposição a informações falsas.

Uma das afirmações falsas analisadas assinalava o seguinte: “O novo coronavírus é como qualquer gripe, tem os mesmos sintomas e uma taxa de mortalidade igual ou inferior à gripe comum”. A gravidade de um conteúdo dessa natureza é bastante acentuada, tendo em vista que, em última análise, a crença no teor da notícia, pode ter sido o ponto crucial na qualidade de vida do enfermo ou mesmo na própria continuidade da vida ou não.

Dessa maneira, ainda que não se possa estabelecer premissas universais por meio dos resultados do ensaio, é possível examinar uma amostra que ratifica a capacidade de expansão e dano desse tipo de conteúdo, bem como da inclinação social por medidas mais efetivas de combate a desinformação.

Em suma, a escolha das redes sociais como meio de informação principal pressupõe, nesse quadro de hiperinformação, notícias falsas e pós-verdade, a necessidade constante de verificação da veracidade dos conteúdos acessados na utilização das plataformas.

---

<sup>9</sup> AVAAZ. **O Brasil está sofrendo uma infodemia de Covid-19**.2020. Disponível em: <[https://secure.avaaz.org/campaign/po/brasil\\_infodemia\\_coronavirus/](https://secure.avaaz.org/campaign/po/brasil_infodemia_coronavirus/)>. Acesso em: 12 nov. 2023.

## 2.2 A UTILIZAÇÃO DAS REDES PARA INCITAÇÃO E COMETIMENTO DE CRIMES

A proliferação de notícias falsas não é o único problema presente nas redes sociais. Uma análise mais abrangente permite identificar a utilização crescente das mídias sociais para fins ilícitos, em outras palavras, os crimes concretizados por meio das mídias sociais são uma realidade cada vez mais comum.

A explicação para esse aumento não reside em um único motivo. A estrutura das polícias judiciárias, especialmente no âmbito estadual, é deficiente no que diz respeito à infraestrutura tecnológica e recursos humanos. Existe, também, uma certa sensação de anonimato por parte dos infratores que acaba por estimular os delitos. Contudo, não se pretende esgotar a perspectiva criminológica desses delitos no presente trabalho, mas sim observar a contribuição das plataformas de redes sociais para a consolidação desse quadro.

Nessa senda, mostra-se importante examinar os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023:<sup>10</sup>

Só os estelionatos em meio eletrônico, cujos dados disponíveis excluem cinco das mais populosas Unidades da Federação do país (BA, CE, RJ, RS e SP) e o Rio Grande do Norte, que não informaram a quantidade desagregada de registros, chegaram a um total de 200.322 ocorrências em 2022. Isso representa um aumento de 65,2% em relação às ocorrências de 2021, ano no qual tal crime foi tipificado. Ao contrário do que ocorreu na maioria dos roubos e furtos, que apresentaram queda acentuada na pandemia, os estelionatos via redes sociais e aplicativos de mensagens tiveram crescimento exponencial em vários países do mundo[...].

Na amostra, percebe-se que os estelionatos por meio virtual têm se expandido no país, enquanto a política de proteção das redes sociais pouco se altera. Pelo contrário, uma pesquisa simples é suficiente para encontrar notícias relatando a presença de páginas, publicações ou links falsos impulsionados pelas plataformas. Nessa conjuntura, os conteúdos patrocinados direcionam a vítima para endereços eletrônicos falsos nos quais ocorre a execução do crime.

Outro estudo relevante foi divulgado pelo Observatório da Internet de Stanford (Stanford Internet Observatory) que, em conjunto com o The Wall Street Journal e

---

<sup>10</sup>FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo:FBSP,2023. p.94.Disponível em:<<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2023.

com a Universidade de Massachusetts Amherst (University of Massachusetts Amherst) analisou a relação das redes sociais na divulgação e comércio de material de abuso sexual infantil autogerado.<sup>11</sup> O relatório concluiu, por meio de uma conta de teste, entre outras situações, que existe divulgação aberta desse tipo de material nas plataformas e além disso, que recursos algorítmicos têm atuado para ligar compradores e vendedores, com recomendações de conteúdo e hashtags direcionadas, especialmente no Instagram, fomentando uma grande rede de pedófilos.

As inferências se mostram extremamente graves, tendo em vista que se trata de redes sociais com grande engajamento e milhões de utilizadores pelo mundo. Em outras palavras, a inércia das redes sociais no que se refere a proteção dos utilizadores pode estar permitindo a estruturação de um comércio criminoso com alcance mundial.

Assim, mais que não combater de forma suficiente, as mídias sociais têm alavancado as ações de cibercriminosos por meio da sua política de monetização e algoritmos, com publicações impulsionadas, hashtags ou mesmo recomendações de conteúdo que desembocam na consolidação dos crimes relacionados. Nesse quadro, embora não se possa afirmar que a fragilidade dos mecanismos de proteção das redes sociais seja o motivo determinante para o aumento dessa modalidade de delito, é nítido que existe uma contribuição por parte das plataformas virtuais sociais.

Diante das problemáticas expostas nesse capítulo, resta evidente que a discussão acerca da necessidade de regulação das redes afigura-se imprescindível. O debate precisa ser aprofundado com o fito de encontrar soluções que inibam ou amenizem esse lado negativo das redes sociais.

---

<sup>11</sup>STAMOS, Alex; THIEL, David; DiResta, Renee. **Dinâmica multiplataforma de CSAM autogerado**. 2023. Repositório Digital de Stanford. Disponível em: <<https://doi.org/10.25740/jd797tp7663>>. Acesso em: 06 nov.2023.

### 3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA DIMENSÃO E A COMPATIBILIDADE COM A REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS

Os direitos fundamentais de primeira dimensão foram construídos com forte influência da revolução francesa e do ideário liberal da época, sendo o primeiro conjunto de garantias submetida a um processo de positivação nas constituições das nações do ocidente.

Do ponto de vista de Georg Jellinek, poderíamos enquadrar os direitos de primeira dimensão por meio do status negativus ou status libertatis que se refere ao reconhecimento de direitos individuais invioláveis, ou seja, é plausível afirmar que há uma imunidade ante a possibilidade interferência estatal. Assim, intervenções estatais só poderiam ser admitidas para preservar a incolumidade do próprio direito protegido.<sup>12</sup>

Seguindo essa linha de raciocínio, vale evidenciar que se trata de direitos universais com cunho notadamente individualista, são garantias que culminam em uma espécie de direito de defesa geral ante ao poder estatal. Melhor dizendo, essas garantias delimitam um campo de autonomia do indivíduo, no qual o Estado se obriga a não interferir ou adotar qualquer ação que acabe por ferir esse espaço de liberdade pessoal. Exige-se uma abstenção, uma atuação de caráter negativo do poder estatal.

Segundo Dirley da Cunha Júnior, os direitos de primeira dimensão marcam as balizas que diferenciam Estado e sociedade, estabelecendo garantias a todos os seres humanos, independente do regime estatal vigente, e elegendo o Estado como protetor desses direitos.<sup>13</sup> Assim, cuida-se de garantias imprescindíveis que se apresentam como pilar da própria dignidade humana.

Entre os direitos que compõe essa dimensão, está a liberdade e suas diversas facetas. A liberdade é uma construção histórica que permite o desenvolvimento humano. Nesse contexto, faz-se mister observar as lições de José Afonso da Silva acerca da liberdade como valor estruturante:

liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios

---

<sup>12</sup> JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. México: Fondo de Cultura Económica: 2000. 346-352

<sup>13</sup> JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Bahia: Juspodivm.2012. p.617-618.

necessários à realização da felicidade pessoal. Nessa noção encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição, de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente:<sup>14</sup>

Mantendo à vista a relevância singular desse valor humano e o alto grau de censura experimentado na Ditadura Militar (1964-1985), a Constituição Federal de 1988 tratou de positivizar o direito à liberdade no caput do art.5º. Nesse contexto, alguns dos incisos do referido artigo, como o IV, VI, IX ou até mesmo o inciso XIII, foram redigidos para salvaguardar as especificidades dos diversos tipos de liberdade.<sup>15</sup>

No entanto, é evidente que, na perspectiva aqui analisada, a regulação das redes sociais não tangencia todas as espécies de liberdade. Desse modo, o presente trabalho não tem o propósito de examinar todas as variações da liberdade. Na realidade, o capítulo tem como foco a liberdade de expressão e manifestação, bem como a liberdade de informação em um cenário de vigência de legislação regulatória das mídias sociais.

### 3.1 LIBERDADES FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DA REGULAÇÃO NO MEIO DIGITAL: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, MANIFESTAÇÃO E INFORMAÇÃO NA ESTRUTURA DEMOCRÁTICA

O art.220 da Constituição Federal preceitua que a manifestação de pensamento, criação, expressão e informação não pode ser alvo de nenhum tipo de obstáculo ou censura. A liberdade deve ser exercida de maneira plena, sem prejuízo de sanções posteriores correspondentes aos excessos cometidos. Em outros termos, nenhum dos três poderes pode definir, a sua conveniência, se uma manifestação pode ou não ser exercida.

<sup>14</sup> SILVA, José Afonso da. **Teoria do Conhecimento Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014. p.690.

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 3 ago. 2023.

Nesse contexto, é preciso registrar que o revestimento constitucional não se justifica apenas do prisma individual. A liberdade de expressão e manifestação caminham juntas com o regime de governo democrático. De acordo com José Afonso da Silva, a liberdade é valor que sustenta e fundamenta a democracia e por conseguinte deve ser ratificada no mundo dos fatos.<sup>16</sup> A correlação é tamanha que é plenamente possível medir a maturidade de um regime democrático por meio da análise dos graus de liberdade conhecidos pela sociedade observada. Dessa maneira, a temática não se mostra relevante apenas para a satisfação individual, tendo em vista que implica em repercussões que transcendem a esfera do indivíduo e afetam o próprio regime de governo.

Cabe destacar que a proteção dessas garantias fundamentais não se limita ao ordenamento jurídico pátrio. Diversos tratados dos quais o Brasil é signatário expõe dispositivos que reverberam a tutela protetora das liberdades. A título de exemplo: Art.19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>17</sup>, art.13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>18</sup> e o art.19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.<sup>19</sup>

Por sua vez, a liberdade de informação é garantia que se orienta para permitir o livre fluxo de informações no ofício de imprensa. Uma imprensa livre é pressuposto essencial para a formação de uma opinião pública independente, como também para o exercício da atividade política fiscalizatória e por conseguinte, para a democracia.

Nesse quadro, a liberdade de informação pode ser visualizada sob dois prismas. O primeiro desdobramento revela-se na liberdade de produzir e propagar informações. Por outro lado, pode-se constatar, ainda, a liberdade direcionada aos potenciais receptores, a liberdade de acesso à informação. André Ramos Tavares ressalta que o interesse público entranhado na liberdade de informação traz à baila o dever de objetividade, clareza, imparcialidade e verdade na divulgação de notícias.

---

<sup>16</sup> SILVA, José Afonso da. **Teoria do Conhecimento Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014. p.466-467.

<sup>17</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 15 nov.2023.

<sup>18</sup> BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) >. Acesso em: 15 nov. 2023.

<sup>19</sup> BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2023.

Isto é, nessa perspectiva, a informação falsa não estaria acobertada por essa garantia fundamental.<sup>20</sup>

Nessa conjuntura, a possibilidade de intervenção estatal nesse campo de autonomia individual, impulsionou a discussão acerca da (in)compatibilidade de normas reguladoras das redes sociais.

Domingos Soares Farinho realiza o enquadramento do utilizador na figura do consumidor, e ao mesmo tempo, destaca três tipos de relações jurídicas identificáveis na análise das redes sociais: a relação entre plataformas de mídias sociais, a conexão entre rede social e utilizador e a relação entre utilizadores das mídias sociais. A primeira evidencia o mercado das redes sociais e encontra guarida na livre iniciativa e na livre concorrência. Já a segunda, revela a política de monetização das mídias sociais e possui como principal ponto de divergências o direito à privacidade, contudo, a questão foi parcialmente regulada no país através da Lei Geral de Proteção de Dados. A última – objeto central do estudo – é mediada pelos próprios provedores das mídias sociais e tangencia uma gama de direitos fundamentais. Em síntese, até mesmo nesse tipo de interação entre utilizadores, não há como desvincular o provedor das variáveis e repercussões examinadas.<sup>21</sup>

### 3.2 DOS FUNDAMENTOS PARA AS RESTRIÇÕES DAS LIBERDADES

Uma pergunta obrigatória deve ser feita para o início da análise: Existe direito fundamental absoluto? A doutrina e jurisprudência nacional entendem que não. Em outras palavras, apesar da liberdade de expressão se apresentar como pilar da sociedade, do ordenamento jurídico nacional e da própria dignidade humana, não podemos apontar que se trata de uma garantia imune a qualquer tipo de mitigação.

É dizer que, a liberdade não pode se estabelecer como um princípio(direito) superior que prevalece sobre qualquer outro valor e garantia fundamental. Não se pode acobertar com o manto da liberdade de expressão toda e qualquer atitude que

---

<sup>20</sup>TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**.15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.508

<sup>21</sup> FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABOUD, Georges; JUNIOR, Nelson Nery; CAMPOS, Ricardo(org.). **Fake news e Regulação**.3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.2-10.

ataque outros direitos fundamentais, sob pena de exaurimento de outros direitos relacionados e da democracia.

Contudo essa possibilidade de limitação não permite o esvaziamento do conteúdo dessa garantia fundamental. A liberdade de expressão deve ser harmonizada com outros direitos fundamentais, inclusive na utilização das redes sociais.

A doutrina de Robert Alexy, menciona duas teorias que podem servir como substrato para a possibilidade de limitação de direitos fundamentais: teoria interna e teoria externa.<sup>22</sup>

Em linhas gerais, para a teoria interna, não há que se falar em direito e restrição como figuras autônomas, mas sim em garantias fundamentais com conteúdo determinado e com posições definitivas. Em outros termos, pode-se demarcar que restrições externas não são comportadas, em verdade, as limitações possíveis decorrem do próprio texto constitucional e por isso, são denominadas como restrições imanentes.

Doutra banda, a teoria externa visualiza direito e restrição como figuras apartadas que se relacionam nos casos em que se constata a necessidade de conciliação da garantia fundamental em análise com elementos externos a esse direito. Essa tese revela o caráter “prima facie” dos direitos decorrentes de garantias fundamentais, ou seja, nessa perspectiva, podemos assinalar que se trata de normas que buscam prevalência do seu conteúdo e não absolutez. Portanto, infere-se que a teoria comporta restrições a direitos fundamentais, tendo em vista que, nesse prisma, não se vislumbra direito fundamental soberano.

Da análise das teorias supramencionadas, é possível concluir que a opção pela teoria externa oferece um enquadramento mais adequado para o caso em tela.

Nesse contexto, a restrição de direitos fundamentais não pode ser sustentada por mera retórica. Essa restrição, mantendo à vista a teoria externa, perpassa pela identificação precisa do campo protegido, bem como da razão da proteção e ainda, da restrição empregada.

Em última análise, ainda que exista a possibilidade de limitação, as normas estruturantes da restrição podem acabar por deslegitimar a compatibilização. Melhor dizendo, o conteúdo dos dispositivos normativos de limitação vão ratificar ou violar a

---

<sup>22</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.p. 276-286.

integridade das liberdades fundamentais no contexto regulatório e por conseguinte, a própria validade da regulação.

Para além disso, se mostra pertinente, também, identificar os direitos fundamentais violados na utilização inadequada das redes sociais.

Nos exemplos citados no capítulo anterior, outras garantias fundamentais se mostraram claramente enfraquecidas diante do cenário posto nas mídias sociais. É possível constatarmos a distorção do direito à informação na disseminação massiva de notícias falsas, o ataque reflexo ao direito à integridade física ante a desinformação na pandemia, ou mesmo a violação a dignidade humana e os direitos da criança e adolescente nas redes de pedofilia do Instagram e Twitter.

Afora os direitos de personalidade que são frequentemente atingidos mediante propagação de declarações de ódio e informações moldadas para causar humilhação, constrangimento e difamação. Não se mostra razoável que tudo isso seja desconsiderado em nome da liberdade de expressão e manifestação.

No que se refere a razão da proteção, temos que resta clarificada. A possibilidade de regulação busca salvaguardar a higidez dos direitos e garantias já mencionadas.

Outrossim, merecem ser mencionadas, também, as considerações expostas por Luna Van Brussel Barroso em livro que aborda a temática. A autora elenca três pilares estruturantes da liberdade de expressão e manifestação advindos da construção doutrinária estadunidense: a busca da verdade, a garantia da dignidade humana e autonomia individual e a realização da democracia. Ocorre que, na perspectiva da obra, os mesmos institutos que fundamentam a proteção, podem embasar a possibilidade de restrição dessas garantias fundamentais.<sup>23</sup>

Na perspectiva da autora, a busca da verdade expõe o ideário de Oliver Holmes, o mercado livre de ideias que almeja o conhecimento mediante o cotejo de pensamentos e opiniões convergentes e divergentes. Nessa senda, revela-se, no referido texto, que a verdade autêntica concretamente protegida evidencia um alicerce estruturado no fluxo de pensamentos livres, afastado de falsas premissas. Em outras palavras, as narrativas amparadas em falsas ideias não estariam protegidas por esse fundamento.<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na Era Digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p.46

<sup>24</sup> Id., 2022, p.46-50

No que se refere a dignidade humana e autonomia individual, a obra destaca a impossibilidade da utilização de indivíduos como meio para o alcance de determinadas metas. Doutra banda, evidencia que o discurso ofensivo acaba por, em alguma medida, intimidar o indivíduo no debate público e muitas vezes afastá-lo das discussões relevantes para a sociedade. Em linhas gerais, o discurso indutivo fundamentado em assertivas inverídicas, em última análise, instrumentaliza os indivíduos, violando a estrutura das duas garantias fundamentais referidas, tendo em vista que a racionalidade da ideia termina comprometida.<sup>25</sup>

Por derradeiro, examina-se a realização da democracia que desemboca na soberania popular e na igualdade formal. Nesse contexto, a autora realça a existência de um entendimento nas democracias substantivas no sentido de que as narrativas odiosas, racistas, homofóbicas ou mesmo misóginas atuam no silenciamento e marginalização das minorias, violando, por conseguinte, a igualdade e a própria essência das democracias representativas. Afora isso, pode-se assinalar, das lições da obra, que em um contexto no qual o voto e a fiscalização da atividade política são exercidos com suporte em informações manipuladas, resta comprometida a integridade da soberania popular.<sup>26</sup>

### 3.3 LIMITES À RESTRIÇÃO DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS

Resta estabelecido que a restrição de direitos fundamentais não pode culminar no esgotamento do direito limitado. Nessa senda, é fundamental que alguns princípios sirvam de premissas para a construção da técnica legislativa de restrição com o fito de preservar a integridade da liberdade de expressão e manifestação. A saber: Reserva legal e proporcionalidade.

O princípio da reserva legal não se confunde com o princípio da legalidade. Segundo Dirley da Cunha Júnior, a reserva legal atinge matérias especiais estabelecidas na constituição que se sujeitam apenas a normatização proveniente do poder legislativo<sup>27</sup>. Diferencia-se, ainda, a reserva legal simples da reserva legal

---

<sup>25</sup> Id., 2022, p.51-52

<sup>26</sup> Id., 2022, p.53-58

<sup>27</sup> Id., 2012, p.703.

qualificada. Se se constata que o texto constitucional fixou a obrigatoriedade de regulação por meio de lei, sem qualquer menção a conteúdo ou objetivos, estamos diante de uma reserva legal simples. Por outro lado, se o dispositivo constitucional direciona a restrição, fazendo referência a finalidades, meios e objeto, classifica-se como reserva legal qualificada.

Em conformidade com as lições de Gilmar Ferreira Mendes<sup>28</sup>, pode-se assinalar que os direitos fundamentais suportam restrições imediatas e mediatas. Essa ocorre nas ocasiões em que lei ordinária, fundamentada na Constituição Federal, estabelece a restrição. Enquanto, àquela é constatada nas situações em que a limitação decorre de dispositivo constitucional expresse. Isto posto, uma eventual intervenção nessa seara, seria caracterizada como mediata.

O § 1º, do art.220 determina que a plena liberdade de informação será exercida com a observância das disposições contidas nos incisos IV, V, X, XIII e XIV. Na perspectiva do autor supracitado, a redação indica uma reserva legal qualificada que autoriza restrições legislativas que possuam a finalidade de salvaguardar as garantias fundamentais previstas nos incisos relacionados. Isto é, o direito à honra, imagem e a privacidade podem ser utilizados como fundamento justificador de restrições ao direito fundamental em questão.<sup>29</sup>

É dizer que, o próprio legislador constituinte admitiu a possibilidade de limitação do livre exercício da manifestação. O § 4º do art.220, a título de exemplo, fixou regras para ações de publicidade do tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias.

Outra amostra nesse sentido é o art.78 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>30</sup> que, com amparo no art.227 da Constituição Federal, determina: “As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.”

Além disso, o doutrinador chama atenção para a redação do § 2º do art.5º da Constituição Federal que prescreve: “Os direitos e garantias expressos nesta

---

<sup>28</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p.383-389.

<sup>29</sup> Id., 2014, p.405-409.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei n.8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 16. jul. 1990**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 12 nov.2023.

Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.<sup>31</sup> Isto é, ainda que se entenda que não existe cláusula de reserva legal expressa relacionada a liberdade de expressão e manifestação, o dispositivo normativo em análise expõe uma cláusula subsidiária de reserva legal que permite restrições a garantias fundamentais que tenham como cerne evitar o esgotamento de outros direitos.<sup>32</sup>

Já a proporcionalidade assume outra função. Na perspectiva de Luís Roberto Barroso, seja como postulado, princípio ou máxima, trata-se de um mecanismo que serve como filtro para aferição da legitimidade das restrições a garantias fundamentais.<sup>33</sup>

O princípio possui raízes na doutrina alemã e tem como substrato o próprio Estado de Direito, bem como as garantias fundamentais e o ideário geral de justiça. O referido instituto possui dupla função e se desdobra em três elementos: Adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação cuida dos meios escolhidos para a consecução do objetivo, melhor dizendo, verifica-se se os meios têm aptidão para alcançar os fins almejados. Por outro ângulo, a necessidade analisa se a opção escolhida se apresenta como a menos gravosa possível, em outros termos, a medida adotada deve ser aquela que implique em menos danos aos direitos fundamentais envolvidos. Por derradeiro, a proporcionalidade em sentido estrito trata do equilíbrio entre o contexto motivador e a ação adotada, ou seja, as vantagens devem ser maiores que os prejuízos decorrentes da medida restritiva.

Ademais, convém registrar que se identifica uma função dupla do referido princípio. Nesse cenário, a duplicidade de funções diz respeito a proibição de excesso e proibição de proteção insuficiente. Sinteticamente, a dupla face representa uma proteção de direitos fundamentais diante de ações restritivas (proibição de excesso) e omissões do Estado (proteção insuficiente), isto é, se estabelece um vetor de interpretação e legitimidade que não permite desproporções para mais, nem tampouco para menos.

---

<sup>31</sup> Id.,1988.

<sup>32</sup> Id.,2014, p.409-411.

<sup>33</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.541.

Diante disso, é relevante destacar que a proporcionalidade somente restará configurada nas ocasiões em que se verifique o adimplemento total de todos os requisitos.

Nessa conjuntura, a razoabilidade é equiparada a proporcionalidade em diversas doutrinas de grande renome. No entanto, mantendo à vista os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet e objetivado a maior clareza do estudo, iremos diferenciá-las da seguinte maneira: Em que pese a conexão notória entre a razoabilidade e a proporcionalidade em sentido estrito, aquela se apresenta como vetor de atuação normativa do Estado que não requer a aplicação do procedimento trifásico da proporcionalidade, ainda que sua utilização seja arrimada em raciocínio coincidente com o aplicado na terceira etapa da proporcionalidade.<sup>34</sup>

A doutrina pontua que outro princípio determinante deve ser observado na limitação de garantias fundamentais, o princípio da proteção do núcleo essencial. Essa garantia impede que a restrição culmine em um esvaziamento total do conteúdo, preservando o âmago do direito fundamental limitado. Nessa senda, faz-se mister considerar as lições de Ingo Wolfgang Sarlet acerca da temática:

A garantia de proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais aponta para a parcela do conteúdo de um direito sem a qual ele perde a sua mínima eficácia, deixando, com isso, de ser reconhecível como um direito fundamental. A ideia fundamental deste requisito é a de que existem conteúdos invioláveis dos direitos fundamentais que se reconduzem a posições indisponíveis às intervenções dos poderes estatais.<sup>35</sup>

Nessa conjuntura, se mostra mais adequado que a delimitação do núcleo essencial da liberdade de expressão e manifestação não seja realizada em abstrato. Na realidade, conforme preceitua Virgílio Afonso da Silva, a demarcação deve ocorrer da análise das variáveis relacionadas ao direito protegido, as restrições e fundamentos desses dois fatores.<sup>36</sup>

Diante de todo o exposto, podemos sintetizar da seguinte forma: (I) a liberdade de expressão, manifestação e informação possuem uma dimensão individual e uma coletiva; (II) a liberdade de expressão, manifestação e informação não são direitos fundamentais absolutos; (III) a teoria externa de Robert Alexy

---

<sup>34</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.502-504

<sup>35</sup> Id., 2019, p.505.

<sup>36</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: Conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.28

permite a restrição de direitos fundamentais fundada na proteção de outros direitos fundamentais igualmente relevantes (IV) a busca da verdade, a dignidade humana e autonomia individual, bem como a realização da democracia e os direitos de personalidade podem servir como fundamento para limitação da liberdade de expressão, manifestação e informação. (V); a restrição de direitos fundamentais tem como limite os princípios da reserva legal, proporcionalidade e da proteção do núcleo essencial.

### 3.4 LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO NO ÂMBITO DO STF

No capítulo anterior foi consolidado o entendimento, doutrinário e legislativo, que permite a restrição de garantias fundamentais como a liberdade de expressão e manifestação. Todavia, faz-se imperioso, também, examinar a aplicação dessas premissas na jurisprudência pátria, notadamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

No Agravo Regimental na Petição 10.001 – Distrito Federal, discutiu-se a admissão de queixa-crime interposta pela Deputada Federal Tábata Amaral em face do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro. O referido deputado compartilhou publicação no Twitter que insinuava que a deputada teria iniciado projeto de lei com o objetivo de favorecer terceiros de forma ilícita, nomeadamente, o empresário Jorge Paulo Lemann. No caso, observa-se o conflito entre a liberdade de expressão e o direito à honra e à imagem da agravante que alegou ter sido difamada (art.139 do Código Penal). O Ministro Alexandre de Moraes, em voto divergente do relator, teceu algumas considerações acerca do alcance da liberdade de expressão que se mostraram relevantes para o recebimento da queixa-crime e merecem ser destacadas. Senão, vejamos:

A Constituição Federal consagra o binômio “LIBERDADE e RESPONSABILIDADE”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos mentirosos, de ódio,

antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas.<sup>37</sup>

A exposição fornece uma ratificação da ideia esboçada no subcapítulo anterior que revela a completa desconfiguração do direito à liberdade de expressão e manifestação nas situações de abuso flagrante na utilização dessa garantia fundamental. Além disso, é possível verificar a evidência da responsabilização a posteriori por eventuais excessos cometidos no exercício do direito em questão.

Outro caso de repercussão foi a Ação Penal 1.044 – Distrito Federal, envolvendo o Deputado Federal Daniel Silveira, denunciado pela Procuradoria-Geral da República pela prática de crimes contra a soberania nacional (art.359-I do Código Penal) e outros (art.286, Parágrafo único do Código Penal). Nesse cenário, a corte se posicionou para afastar a incidência da liberdade de expressão e imunidade parlamentar, condenando o parlamentar pelos crimes imputados. O Ministro Gilmar Mendes ratificou, em seu voto, que a liberdade de expressão não poderia ser utilizada para causar danos as instituições democráticas e a própria democracia. Doutra banda, a Ministra Carmén Lúcia, em exposição elucidativa, identificou a problemática a partir de um conceito médico, a entropia negativa que se trata de uma corrosão estruturada de fora para dentro, ou seja, uma clara tentativa de aniquilação da democracia pelos próprios representantes de instituições democráticas.<sup>38</sup>

---

<sup>37</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF, ARTIGO 53, CAPUT). QUEIXA-CRIME APTA. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DO CRIME IMPUTADO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECEBIMENTO INTEGRAL DA QUEIXA-CRIME. Agravo Regimental na Petição 10.001. Tábata Claudia Amaral de Pontes e Eduardo Nantes Bolsonaro. Relator: Ministro Dias Toffoli. Acórdão 06 mar.2023.

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DE IMUNIDADE PARLAMENTAR (ART. 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) NAS HIPÓTESES DE PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS DE ÓDIO, IDÉIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 18 DA LEI 7.170/83 (ULTRATIVIDADE BENÉFICA) – CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA COM O ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL – E ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ENQUANTO DURAREM OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 15, III, DA CF/88). PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR (ART. 55, VI E § 2º, DA CF/88 E ART. 92 DO CÓDIGO PENAL). Ação Penal 1.044. Ministério Público Federal e Daniel Lúcio da Silveira. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Acórdão 20 abr.2022.

A visão da referida Ministra pode ser observada em outros processos apreciados pela corte. No Referendo na Medida Cautelar na Tutela Provisória Antecedente 39 – Distrito Federal, em desfavor de Fernando Destito Francischini e outros, o Ministro Edson Fachin externou a seguinte reflexão:

[...]não existe direito fundamental a atacar à democracia a pretexto de se exercer qualquer liberdade, especialmente a liberdade de expressão. A lealdade à Constituição e ao regime democrático é devida a todos, sobretudo aos agentes públicos que só podem agir respeitando-a. Não se deve confundir o livre debate público de ideias e a livre disputa eleitoral com a autorização para disseminar desinformação, preconceitos e ataques à democracia.<sup>39</sup>

Em linhas gerais, pode-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que é inadmissível que instrumentos inerentes a democracia, tal qual a liberdade de expressão e manifestação, sejam utilizados como meio de corrosão do regime democrático.

Por derradeiro, é importante registrar o posicionamento da corte no Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.261 – Distrito Federal, ajuizada pelo Procurador-Geral da República. A ação almejava a inconstitucionalidade do art. 2º, caput e §§ 1º e 2º; dos arts. 3º, caput, 4º, 5º, 6º e 8º, todos da Resolução nº. 23.714 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).<sup>40</sup>

O Tribunal Superior Eleitoral, reconhecendo o potencial de impacto da propagação de notícias fraudulentas, por meio dos dispositivos normativos supracitados na referida resolução, criou regras aplicáveis no processo eleitoral, relacionadas a regulação da desinformação generalizada, e extensão dos poderes do Presidente do TSE. Em que pese a questionável usurpação de competência e até mesmo o risco de censura prévia, a declaração de constitucionalidade da referida resolução por parte Supremo Tribunal Federal, demonstra a inclinação dos ministros da corte por medidas mais interventivas que tenham a capacidade de inibir ou amenizar a disseminação desenfreada de fake news. Nessa senda, revela-se

<sup>39</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE. MEDIDA CAUTELAR. NÃO REFERENDO. DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACERTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PERIGO DA DEMORA INVERSO. PROCESSO ELEITORAL. NOTÍCIAS FALSAS. SEGURANÇA JURÍDICA. ELEIÇÕES. Referendo na Medida Cautelar na Tutela Provisória Antecedente 39. Fernando Destito Francischini e outros e Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Nunes Marques. Acórdão 07 jun.2022.

<sup>40</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Resolução nº. 23.714, de 20 de outubro de 2022. DJE-TSE, nº 213, de 24.10.2022, p. 1-3.

essencial a análise das razões do Ministro Edson Fachin sobre a influência das notícias falsas no processo democrático:

Portanto, uma eleição com influência abusiva do poder econômico não é normal nem legítima, vale dizer, não é livre nem democrática. Quando essa abusividade se materializa no regime da informação, recalcando a verdade e compondo-se de falsos dados e de mentiras construídas para extorquir o consentimento eleitoral, a liberdade resta aprisionada em uma caverna digital, supondo-se estar em liberdade; porém, não é livre o agrilhado na tela digital e esses novos prisioneiros da caverna platônica[...].<sup>41</sup>

Portanto, podemos concluir que a restrição a liberdade de expressão e manifestação, ainda que em casos excepcionais, vem sendo admitida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento principal de compatibilização com outras garantias fundamentais igualmente importantes. Inclusive, com precedente que limita as garantias mencionadas em casos de desinformação generalizada por conta da propagação massiva de fake news no processo eleitoral, vide a validação da Resolução nº. 23.714 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Isto posto, passaremos, no próximo capítulo, a análise das categorias de regulação no contexto nacional e internacional.

---

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. 1. Não se reveste de fumus boni iuris a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpa a competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos. 2. A Resolução TSE nº. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia. 3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. 5. Ausentes elementos que, nesta fase processual, conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. 6. Medida cautelar indeferida. Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.261. Procurador-Geral da República e Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Edson Fachin. Acórdão 26 out. 2022.

## **4 IDENTIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES DE REGULAÇÃO NO CENÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL**

Antes de adentrarmos no estudo da proposta de regulação nacional das redes sociais, faz-se mister a visualização do modelo vigente na conjuntura nacional, e ainda, das outras espécies de regulação existentes.

O primeiro capítulo apresentou a gravidade e expansão da disseminação de notícias fraudulentas, do cometimento de crimes e de outros meios de utilização inadequada das redes sociais. Contudo, ainda que se reconheça o caráter universal da problemática, as nações não têm encarado a questão da mesma forma.

A análise do contexto nacional e internacional revela abordagens diferentes, com prioridades variáveis no que diz respeito ao nível de proteção jurídica de determinados direitos fundamentais.

Alguns países têm priorizado a harmonização das liberdades fundamentais com o exercício de outros direitos fundamentais envolvidos na relação debatida, estabelecendo modelos mais interventivos. De outro modo, em determinados países, podemos constatar a prevalência da liberdade de expressão e manifestação em detrimento de outras garantias fundamentais, revelando uma interferência mínima nas mídias sociais.

Nessa senda, essa parte do estudo possui como cerne o exame das espécies de regulação, atrelado a experiências práticas no âmbito internacional e nacional.

### **4.1 AUTORREGULAÇÃO: PONTOS CONTROVERTIDOS A PARTIR DO EXEMPLO ESTADUNIDENSE EM COMPARAÇÃO AO MODELO BRASILEIRO**

Na visão de Domingos Soares Farinho, a autorregulação consiste na ordenação de determinadas atividades econômicas mediante o estabelecimento de

regras por pessoas singulares ou coletivas.<sup>42</sup> Em outras palavras, pode-se afirmar que o modelo reflete uma conjuntura de autonomia ampla na construção das regras e na dinâmica de aplicação, na qual se afasta a interferência estatal.

A autorregulação é o modelo mais utilizado pelos países no relacionamento com as plataformas digitais. A base de regras da espécie regulatória referida revela-se justamente nos termos e condições de uso das mídias sociais. Melhor dizendo, as redes sociais constituem sua própria regulação e compelem os usuários a utilizar as plataformas com a observância das regras firmadas. Assim, a fiscalização é exercida pelas estruturas de controle interno das mídias sociais.

Cabe mencionar que os termos de uso destacam os valores protegidos pelas plataformas, bem como as sanções por eventual descumprimento das regras instituídas. Nesse contexto, antes do exercício pleno das funções da plataforma, o usuário precisa concordar e aceitar as regras estabelecidas.

No entanto, esses termos iniciais revelam somente o alicerce do conjunto de normas das redes sociais. Outros protocolos acabam por complementar a regulação interna dessas mídias sociais. O complemento normativo com maior relevância apresenta-se, geralmente, com a nomenclatura: diretrizes da comunidade ou regras da comunidade.

Da análise dos termos de uso e das diretrizes da comunidade das principais redes sociais - Facebook<sup>43</sup>, Instagram<sup>44</sup>, Twitter ou X<sup>45</sup> e Tiktok<sup>46</sup> -, pode-se constatar o diálogo entre os dois regulamentos, mas também, é possível visualizar, em certa medida, a evidência de objetivos diferentes.

É que, apesar da menção a regras de comportamento, sanções e a política de responsabilização, o primeiro instrumento normativo cuida, também, da monetização das plataformas, ou seja, há um enfoque nas licenças e concessões de utilização de conteúdo do usuário, na dinâmica de anúncios, nos direitos autorais e outras

---

<sup>42</sup> FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABOUD, Georges; JUNIOR, Nelson Nery; CAMPOS, Ricardo(org.). **Fake news e Regulação**.3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.1

<sup>43</sup> **TERMOS de Serviço**. Facebook. 26 jul. 2022. Disponível em: <facebook.com/terms.php>. Acesso em: 30 nov. 2023.

<sup>44</sup> **TERMOS de uso**. Instagram. 26 jul. 2022. Disponível em: <help.instagram.com/581066165581870/?cms\_id=581066165581870>. Acesso em: 30 nov. 2023

<sup>45</sup> **TERMOS de serviço**. X. 29 set. 2023. Disponível em: <https://twitter.com/pt/tos>. Acesso em: 30 nov. 2023.

<sup>46</sup> **TERMOS de serviço**. TikTok. set.2020. Disponível em:<https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>. Acesso em: 30 nov.2023

questões de ordem econômica. Diferente das regras da comunidade que possui como cerne as relações interpessoais.

Em linhas gerais, do exame das mídias sociais supracitadas, infere-se que os termos e condições pouco variam entre uma rede social e outra, entretanto um ponto merece destaque por representar de maneira nítida uma das facetas da autorregulação, a ausência de responsabilização.

Todos os termos analisados dedicaram seções exclusivas para enfatizar o regime de não responsabilização. Nesses trechos, percebe-se uma abordagem comum que ressalta a possibilidade de danos na utilização dos serviços e exime as plataformas de qualquer garantia que não decorra de lei, cabendo ao usuário o ônus da assunção dos riscos. Em outras palavras, busca-se o distanciamento de qualquer tipo de responsabilização mediante uma confissão prévia de falibilidade.

Por outro lado, as diretrizes da comunidade se estabelecem como um conjunto de disposições direcionada, essencialmente, para a conduta individual e as relações interpessoais. Em outros termos, é nesse instrumento que se constata a vedação explícita a ameaças reais de danos, ao incitamento e cometimento de crimes, a postagens de cunho odioso, preconceituoso ou fraudulento, além de conter explicações relacionadas a função de denúncia.

Em oposição a generalidade dos termos de uso, o exame das diretrizes da comunidade permite visualizar mudanças mais nítidas entre os protocolos das plataformas estudadas.

As redes sociais administradas pelo grupo meta – Instagram e Facebook - não fazem qualquer menção a interferências nos processos eleitorais, notícias falsas ou desinformação. Melhor dizendo, duas das redes sociais mais utilizadas do Brasil e do mundo sequer reconhecem em suas diretrizes a problemática das notícias fraudulentas.

Por sua vez, o Twitter ou X não aborda expressamente a desinformação e a propagação de notícias falsas, entretanto faz alusão ao processo eleitoral, proibindo a utilização da plataforma para fins manipulatórios ou interventivos no contexto eleitoral. Contudo, a vedação se estende apenas ao bom funcionamento do processo eleitoral, ou seja, a título de exemplo, o utilizador não pode postar conteúdo enganoso sobre os locais de votação, mas pode questionar a lisura das eleições.

Já o TikTok desponta como o protocolo mais abrangente entre as mídias sociais observadas. As diretrizes da comunidade da rede social referida abarcam a desinformação, proibindo a publicação de conteúdo contendo notícias falsas com potencial danoso. Além de priorizar a boa condução do processo eleitoral, vedando, inclusive postagens fraudulentas atinentes a contagem de votos e ao resultado das eleições. No entanto, a aplicação das regras instituídas não vem sendo realizada de forma efetiva. É o que demonstra a investigação realizada pelo NewsGuard em 2022. O estudo analisou amostra de publicações no tiktok sobre temas relevantes – vacina, invasão russa, resultado da eleição estadunidense e outros - e constatou que 20% dos vídeos apresentados continham informações falsas.<sup>47</sup>

Dessa maneira, o exame das diretrizes da comunidade das plataformas analisadas viabiliza algumas conclusões. As regras da comunidade do twitter ou X, bem como as instituídas nas redes administradas pelo grupo Meta precisam ser reavaliadas para incluir expressamente dispositivos que combatam a desinformação. De outro modo, é pertinente que o TikTok aprimore a estrutura de controle interno para uma melhor aplicação de suas diretrizes.

Além das regras supramencionadas, outro documento encontrado nas plataformas possui pertinência singular. O relatório de aplicação das diretrizes da comunidade se insere na estrutura de accountability das redes sociais, trazendo dados referentes a remoções de conteúdo e contas, tempo de resposta após denúncia e outros indicadores relacionados a transparência e responsabilização no cumprimento das regras da comunidade.

O relatório do TikTok com período amostral de abril a junho de 2023, expôs a remoção de mais de 20 milhões de contas e 100 milhões de vídeos violadores das diretrizes da plataforma – 0,7% do total de vídeos publicados -, entre os quais 60 milhões foram removidos pelo próprio algoritmo da rede social. Nesse cenário, o fundamento mais utilizado para as remoções foi o relacionado a temas sensíveis e para adultos que engloba assuntos como: Atividade e serviços sexuais, nudez, abuso animal e outros. A desinformação foi base para exclusão de parcela mínima, perfazendo pouco mais de 0,5% do total de postagens retiradas da plataforma, contudo o relatório não traz claramente o número de postagens desinformadoras

---

<sup>47</sup>BREWSTER, Jack et al. Cuidado com o 'novo Google:' o mecanismo de pesquisa do TikTok espalha informações erradas tóxicas para seus jovens usuários. **NewsGuard**. Set. 2022. Disponível em: < <https://www.newsguardtech.com/misinformation-monitor/september-2022/>>. Acesso em: 04 dez. 2023

removidas por automação, mas tão somente a porcentagem retirada mediante intervenção de moderadores.<sup>48</sup> Uma das explicações para essa lacuna pode residir na dificuldade dos algoritmos da mídia social em identificar postagens com conteúdo falso.

A análise do relatório do terceiro trimestre de 2023 das redes sociais geridas pelo grupo meta não permite o exame das postagens com teor desinformador, tendo em vista que não há previsão de enfrentamento da questão nas diretrizes da comunidade. O ponto de destaque do documento reside na proatividade na remoção de postagens vedadas pelas regras da comunidade. O grupo divide as categorias de postagens proibidas da seguinte forma: nudez adulta e atividade sexual, intimidação e assédio, ameaça infantil, organizações perigosas, contas falsas, discurso de ódio, spam, suicídio e autolesão, violência e incitamento, conteúdo violento gráfico. Com exceção das publicações que envolvem intimidação e assédio no Facebook, as mídias sociais do grupo meta têm conseguido remover mais de 90% das postagens vedadas antes de qualquer denúncia nas categorias restantes. Os dados mostram eficiência na retirada de postagens nocivas, contudo não há um estudo independente mundialmente reconhecido que ratifique os números apresentados.<sup>49</sup>

Já o Twitter ou X não divulgou relatório recente sobre a concretização das regras da comunidade, obstando uma investigação adequada da plataforma nesse aspecto.

Ademais, uma iniciativa do grupo meta merece realce. A criação do Comitê de Supervisão do grupo Meta que age, de maneira independente, no reexame da atividade de moderação em casos de relevância conhecida, bem como nas respostas às consultas acerca das políticas de conteúdo. As decisões desse colegiado possuem caráter vinculado e se baseiam no estatuto do comitê e nos protocolos de funcionamento e utilização das plataformas. Seguindo essa linha de raciocínio, a apresentação do Comitê de Supervisão propaga que o objetivo do colegiado é a preservação da liberdade de expressão.<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> **RELATÓRIO DE APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES DA COMUNIDADE.** TikTok. out. 2023. Disponível em: <<https://www.tiktok.com/transparency/pt-br/community-guidelines-enforcement-2023-2/>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

<sup>49</sup> **RELATÓRIO DE APLICAÇÃO DE PADRÕES COMUNITÁRIOS.** Meta. nov. 2023. Disponível em: <<https://transparency.fb.com/reports/community-standards-enforcement/>>. Acesso em: 12 dez. 2023

<sup>50</sup> **COMITÊ DE SUPERVISÃO.** Grupo Meta. 2020. Disponível em: <<https://www.oversightboard.com/>>. Acesso em: 14 dez. 2023.

Os Estados Unidos da América se apresentam como o expoente desse modelo regulatório no cenário mundial. O país cuida da questão por meio da seção 230 contida na Lei de Decência nas Comunicações (Communications Decency Act). O referido dispositivo estabelece que as redes sociais não podem ser responsabilizadas pelas publicações de seus utilizadores, concomitantemente a isso, permite que seja feita a moderação das publicações dos usuários, autorizando a exclusão nas ocasiões em que a plataforma identifique conteúdo inadequado. A norma parte da premissa que apenas o editor direto da postagem pode ser responsabilizado, ou seja, as plataformas não podem ser equiparadas a editores de conteúdo no momento de aferição de culpa.<sup>51</sup>

O exemplo estadunidense revela a prevalência da liberdade de expressão e manifestação em detrimento de outras garantias fundamentais. Nesse país, os direitos de primeira dimensão têm obtido, historicamente, maior proteção. Dessa maneira, podemos constatar algumas diferenças em relação ao alcance da liberdade de expressão no Brasil. Em que pese a similaridade na regulação legislativa das mídias sociais, tanto a jurisprudência como a doutrina constitucional pátria admitem restrições mais significativas a liberdade de expressão e manifestação.

A lei que regula a temática no Brasil atualmente é a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, que segue a estrutura da lei estadunidense supramencionada, afastando a responsabilidade civil das plataformas. Senão, vejamos:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.<sup>52</sup>

Em outros termos, somente a notificação judicial tem o condão de gerar responsabilidade por parte das mídias sociais. As ferramentas extrajudiciais, em

<sup>51</sup> Material, de 8 de fevereiro de 1996. **Código dos Estados Unidos, Edição de 2006, Suplemento 5, Título 47 - TELEGRAFOS, TELEFONES E RADIOTELEGRAFOS**. Disponível em: <[https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=\(title:47%20section:230%20edition:prelim\)](https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=(title:47%20section:230%20edition:prelim))>. Acesso em: 12 dez. 2023.

<sup>52</sup> BRASIL. Lei n. 12.964, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 24 abr. 2014**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 3 ago. 2023

regra, não podem servir como base para responsabilidade civil nessa seara. A lei brasileira também não faz qualquer proibição a moderação e remoção de publicações que violem as regras da comunidade das redes sociais. Em função complementar, o art.20 desse diploma legal institui o dever das mídias sociais de informar, nas situações em que houver informações para contato, ao usuário atingido, os fundamentos motivadores da remoção do conteúdo.

Nesse cenário, a doutrina tem evidenciado alguns pontos de reflexão relevantes acerca dessa espécie de regulação. Luna Van Brussel Barroso chama atenção para o movimento de privatização da liberdade de expressão. As redes sociais têm sido cada vez mais utilizada para os debates públicos sobre diversos temas. Ocorre que, na ótica da autora, embora se tenha a impressão de liberdade nas publicações, as plataformas acabam por controlar, em certa medida, os discursos através dos termos de uso e das diretrizes da comunidade.<sup>53</sup>

Além disso, há um enfoque no poder de ampliação ou restrição do alcance de determinados conteúdos por meio dos algoritmos de recomendação. Melhor dizendo, a estrutura de funcionamento das mídias sociais influencia fortemente na liberdade de expressão digital. Contudo, a escritora enfatiza que o texto das normas das plataformas não se apresenta como principal ponto de preocupação. Em verdade, é aplicação dessas regras que deve ser encara com cautela. A obra expõe a vagueza dos termos de uso - que abre caminho para condutas arbitrárias -, a falta de transparência na atividade de moderação e a inadequação das ferramentas de recursos. Essas problemáticas, notadamente a falta de transparência, como bem enfatiza a autora, dão margem para remoções em massa, bem como para o silenciamento de minorias<sup>54</sup>

Dessa maneira, a escritora trabalha com um conceito de governança nas redes que revela o exercício de papéis legislativos, executivos e judiciários por parte das mídias sociais, dado que essas desenvolvem regras de maneira unilateral, fiscalizam, aplicam e julgam recursos dentro da própria estrutura interna.<sup>55</sup>

Em linhas gerais, percebe-se que a autorregulação, da maneira como está posta no país, não tem obtido êxito em acompanhar a dinâmica das relações sociais

---

<sup>53</sup> BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na Era Digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p.96-98

<sup>54</sup> Id., 2022, p.96-98

<sup>55</sup> Id., 2022, p.96-98

no meio virtual, colocando em risco a incolumidade da liberdade de expressão e outros direitos fundamentais relacionados.

#### 4.2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA HETEROREGULAÇÃO

O histórico de aplicação da heterorregulação nas relações interpessoais e de comunicação no Brasil não traz boas referências. Acontece que essa espécie de regulação foi utilizada na ditadura militar com o objetivo de silenciar discursos contrários ao regime em vigor na época. Como bem destaca Marcelo Ridenti, os governos militares usaram a roupagem legislativa para criar órgãos de censura, a exemplo do Serviço de Censura de Diversões Públicas e do Conselho Superior de Censura.<sup>56</sup>

Nessa conjuntura, a heterorregulação revela contexto no qual os sujeitos que se submetem as normas não exercem a função de criação das regras. De acordo com Domingos Soares Farinho, a regulação pública ou heterorregulação pode ser utilizada nas ocasiões em que se constata evidente interesse público. Nesse contexto, o autor evidencia que a intensidade pode ser gradativamente adequada ao caso concreto, podendo se apresentar como uma interferência somente legislativa ou mediante a criação de entidade administrativa para aplicação das regras pertinentes.<sup>57</sup>

Seguindo essa linha de raciocínio, André Saddy aborda a dinâmica regulatória e constata que no Brasil, essa espécie de regulação pode ser visualizada na atuação das agências reguladoras, tais como: ANEEL, ANAC, ANTT, ANATEL, ANVISA e outras.<sup>58</sup>

Embora a alternativa seja utilizada em diversas searas da administração pública, não tem sido adotada pelos países para enfrentar as problemáticas das redes sociais. É que a criação de uma agência, por exemplo, para fiscalizar as publicações nas plataformas e suas repercussões, poderia abrir espaço para

<sup>56</sup>RIDENTI, Marcelo. Censura e ditadura no Brasil, do golpe à transição democrática, 1964-1988. **Revista Concinnitas**, v. 2, n. 33, p. 86-100, 2018.

<sup>57</sup>Id., 2021, p.1

<sup>58</sup>SADDY, André. Autorregulação nas empresas estatais como sistema de ordenação e controle. In: ZOCKUN, Maurício; GABARDO, Emerson. (coord.). **O direito administrativo do pós-crise**. Curitiba: Íthala, 2021. p.57.

censura, que é expressamente vedada pela Constituição Federal em seu art.220, § 2º.

Nesse cenário, a regulação, que visa preservar a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, pode acabar gerando efeito inverso, comprometendo o núcleo das liberdades no meio virtual. Em outros termos, esse tipo de regulação carrega o risco do enfraquecimento do debate público livre nas mídias sociais.

Isto posto, mantendo à vista o histórico de arbitrariedades e violações estatais na esfera particular, pode-se concluir que o modelo não representa a melhor solução para a temática.

#### 4.3 AUTORREGULAÇÃO REGULADA :UMA ANÁLISE ARRIMADA NA LEGISLAÇÃO ALEMÃ E DA UNIÃO EUROPEIA

A autorregulação regulada ou corregulação têm servido como alicerce para as propostas pioneiras de regulação nesse setor. Na concepção de Juliano Maranhão e Ricardo Campos, o modelo aglutina as vantagens das outras espécies de regulação e ao mesmo tempo afasta os pontos negativos característicos da autorregulação e da heterorregulação. Os autores referidos assinalam que por meio dessa espécie de intervenção, é possível direcionar a perícia de gestão específica dos agentes privados para o cumprimento de fins inclinados ao interesse público. Em outras palavras, a autorregulação regulada das redes sociais baseia-se na autogestão das plataformas com a observância de parâmetros de interesse público que são estabelecidos de acordo com as demandas sociais.<sup>59</sup>

Nesse senda, pode-se assinalar que essa espécie de regulação carrega o potencial de preservar a incolumidade das liberdades fundamentais, tendo em vista que não permite arbitrariedades estatais relacionadas a moderação de conteúdo. Ao mesmo tempo, mostra-se possível diminuir a quantidade de violações a outros direitos fundamentais relevantes por meio da fixação de regras fiscalizatórias e de

---

<sup>59</sup> MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. Fake News e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: Fundamentos constitucionais. In: ABOUD, Georges; JUNIOR, Nelson Nery; CAMPOS, Ricardo(org.). **Fake news e Regulação**.3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.2.

gestão. É por esse motivo que o modelo tem alcançado destaque nos debates sobre a questão.

A lei alemã de aplicação nas redes ou NetzDG se apresenta como o primeiro conjunto de normas reguladoras das mídias sociais com disposições características desse modelo. Em síntese, a lei fixa obrigações relacionadas a remoção de conteúdo e transparência dos atos de moderação.<sup>60</sup>

A segunda seção da lei tem como foco a transparência nas medidas tomadas ante a reclamações sobre postagens com conteúdo ilegal, estabelecendo a obrigação das redes com mais de cem reclamações de produzir relatório semestral. Nesse cenário, a norma determina que o referido relatório deve conter requisitos mínimos essenciais. Entre os quais estão:

1. Considerações gerais sobre quais esforços o provedor da rede social tomou para impedir ações ilícitas na plataforma; 2. Apresentação dos mecanismos de envio e submissão de reclamações sobre conteúdos ilícitos, além dos critérios de decisão para o apagamento, retirada ou bloqueio de conteúdos ilícitos; 3. Número de reclamações relativas a conteúdos ilícitos recebidas no período abarcado pelo relatório, devidamente categorizados por reclamações provenientes de setores ou gabinetes de reclamações; reclamações provenientes de usuários e também categorizados segundo motivo da reclamação; 4. Organização, recursos de pessoal, competência técnica e linguística das unidades de trabalho responsáveis para o processamento de reclamações, além do treinamento e supervisão do pessoal competente para o processamento das reclamações; 5. Associação ou filiação a associação profissional ou comercial com indicação se existe um setor de reclamações nessas associações; 6. Número de reclamações nas quais uma agência ou entidade externa foi consultada para se chegar a uma decisão; 7. Número de reclamações recebidas no período abarcado pelo relatório que levaram ao apagamento, retirada ou bloqueio de conteúdos contestados, devidamente categorizados por reclamações provenientes de setores ou gabinetes de reclamação; provenientes de usuários, sendo ademais todas as informações categorizadas por motivo da reclamação; caso se tratou de um caso de acordo com o § 3, parágrafo 2, número 3, alínea a; se nesse caso houve um encaminhamento bem sucedido ao usuário; bem como se houve envio para uma instituição reconhecida de autorregulação regulada, tal como dispõe o § 3, Parágrafo 2, número 3, alínea b; 8. O tempo decorrido entre a entrada da reclamação na rede social e a retirada, apagamento ou bloqueio do conteúdo ilícito, devidamente categorizados por reclamações de gabinete ou setor de processamento de reclamações; provenientes de usuários; separadas por motivo da reclamação, bem como pelos períodos “dentro de 24 horas”/“dentro de 48 horas”/“dentro de uma semana”/“mais do que uma semana”; 9. Medidas tomadas para orientação e instrução sobre a decisão que recaiu sobre a reclamação, tanto no que toca o reclamante, quanto no que toca o usuário, cujo

<sup>60</sup> ALEMANHA. Lei de Melhorias a aplicação da lei das redes sociais (NetzDG). **Diário da Lei Federal 2017 Parte Em R. 61, publicada em 11 de novembro de 2017, 2017b, página 3352**. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html>. Acesso em: 27 dez. 23. 2023.

conteúdo contestado foi salvo ou armazenado; 10. Medidas para informar o reclamante e o usuário para quem o conteúdo contestado foi armazenado sobre a decisão sobre a reclamação[...].

O relatório de aplicação das diretrizes da comunidade já cumpre algumas das determinações da seção. A exemplo do número de reclamações totais e setorializadas no período, como também o tempo de resposta após a reclamação no caso do TikTok. Seguindo com a análise, pode-se perceber que esse trecho da lei traz disposições importantes que poderiam contribuir para a solução da temática se fossem aplicadas em nível mundial. A participação de agentes externos independente nas decisões, a título de exemplo, não pode ser constatada de forma ampla. Em que pese a existência do Comitê de Supervisão do grupo Meta, as outras plataformas não têm investido de maneira adequada no envolvimento de grupos externos independentes na atividade de moderação e remoção de conteúdo. E mesmo o referido comitê não funciona como preceitua o dispositivo, tendo em vista que atua como uma espécie de colegiado recursal.

A terceira seção cuida do tratamento de reclamações sobre conteúdos ilícitos. Entre outras prescrições, determina que:

(1)O provedor de uma rede social deve dispor de um procedimento contínuo, efetivo e transparente de acordo com os parágrafos 2 e 3 para o tratamento de reclamações sobre conteúdos ilícitos. O provedor deve colocar à disposição dos usuários um procedimento de tratamento, processamento e encaminhamento de reclamações sobre conteúdos ilícitos que seja de fácil reconhecimento, acessível diretamente e de forma ininterrupta. (2)O procedimento deve garantir que o provedor da rede social:1. Tome conhecimento imediato da reclamação e comprove se o conteúdo indicado na reclamação é ilícito, devendo ser retirado, ou se o acesso a ele deve ser bloqueado, 2. Retire ou bloqueie acesso a um conteúdo que seja manifesta e evidentemente ilícito dentro de 24 horas após o recebimento da reclamação. Isso não se aplica nos casos em que a rede social tenha acordado em conjunto com as autoridades policiais e o Ministério Público (*Strafverfolgungsbehörde*) em adotar um período mais longo para a retirada ou bloqueio do conteúdo evidentemente ilícito,3. Retire ou bloqueie o acesso de todo conteúdo ilícito rapidamente, em regra dentro de sete dias após o recebimento da reclamação; o prazo de sete dias pode ser ultrapassado quando:[...].

O termo “evidentemente ilícito” poderia gerar alguma discussão por se tratar de conceito aberto, em alguma medida. Entretanto, Luna Van Brussel Barroso evidencia que a ilicitude deve ser encarada como qualquer manifestação que viole o código penal alemão. De resto, constata-se que o excerto carrega uma preocupação clara com a possibilidade de participação dos usuários na atividade de moderação no âmbito das redes sociais.

A quarta seção foca na descrição das condutas consideradas infrações administrativas e as respectivas sanções. Nesse passo, a multa sancionatória pode chegar até 50 milhões de euros, contudo a norma não especifica os critérios de quantificação do valor da multa. Por fim, a quinta seção trata do dever das mídias sociais de nomear mandatário judicial para a efetiva representação na Alemanha.

No mesmo sentido da NetzDG, a Lei de Serviços Digitais (DSA) também trata da responsabilidade das plataformas e da transparência nos procedimentos relacionados a moderação. Entretanto, constata-se que a referida lei da União Europeia - que será aplicável a todas as plataformas a partir de fevereiro de 2024 -, possui uma abrangência maior, abarcando, inclusive, disposições específicas sobre as plataformas de busca.<sup>61</sup>

Inicialmente, o art. 3º traz as definições pertinentes para o entendimento da lei. Nesse cenário, conceitua conteúdo ilegal da seguinte forma:

qualquer informação que, por si só ou em relação a uma atividade, incluindo a venda de produtos ou a prestação de serviços, não esteja em conformidade com o direito da União ou com o direito de qualquer Estado-Membro que esteja em conformidade com o direito da União, independentemente do objeto preciso ou da natureza dessa lei;[...].

Como se percebe, não há menção a desinformação ou fake news, apesar de algumas alusões nas razões fundamentadoras da legislação.

Sobre o regime de responsabilidades das plataformas, o diploma legal estabelece a isenção de responsabilidade nas situações em que a plataforma não tenha interferido no início, no conteúdo ou no destinatário da transmissão. Desobriga, ainda, nas ocasiões em que se verifica uma resposta rápida na remoção ou desabilitação de conteúdo após o conhecimento da ilicitude. Além disso, não se vislumbra responsabilidade se não havia conhecimento efetivo do conteúdo ilegal por parte da plataforma virtual.

Outro ponto de destaque é que o art. 7º prescreve que a proatividade nas atividades de identificação e remoção de postagens ilegais não enseja, por si só, exoneração de qualquer responsabilidade. Por sua vez, o art. 8º evidencia a inexistência de uma obrigação geral de monitoramento ativo dos fatos em busca de

---

<sup>61</sup> UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Lei dos Serviços Digitais). **Jornal Oficial da União Europeia de 19 de outubro de 2022**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065&qid=1666857835014>. Acesso em: 27 dez. 2023.

condutas ilícitas. Os arts. 9º e 10º tratam de regras relacionadas ao cumprimento de ordens administrativas ou judiciais por parte das plataformas digitais nos casos de fornecimento de informações e ações contra conteúdo ilegal.

A seção 1 do capítulo III têm como enfoque a transparência na comunicação institucional com autoridades e utilizadores, bem como a clareza nos termos de uso e na atividade de moderação. A exemplo da NetzDG, temos a obrigatoriedade de nomeação de um representante legal e divulgação de relatórios acerca da moderação de conteúdo.

Já a seção 2 do capítulo supramencionado, cuida da nitidez dos mecanismos de notificação e ação de conteúdo ilícito, da notificação de suspeita de infração penal, como também da necessidade de fundamentação das decisões que restrinjam, suspendam ou excluam contas de usuários.

Na seção 3, pode-se realçar a figura do sinalizador de confiança que é indicado pelos Estados-membros e possui prioridade nas respostas a notificações. Além disso, o trecho institui regras para a publicidade nas plataformas, a exemplo da marcação explícita que identifique conteúdo como publicidade, a pessoa apresentada, o financiador e os parâmetros definidores da destinação do anúncio. Percebe-se, ainda, a obrigação de transparência do sistema de recomendação presente nos termos de uso, bem como a proteção de menores utilizadores.

A seção 4 tem como cerne o combate aos ilícitos contra o patrimônio praticados no meio digital, tal como o estelionato virtual. O excerto estipula normas para o comércio nas plataformas, como a disponibilização dos dados do comerciante de forma que torne possível o rastreo do mesmo. Também, podemos constatar a obrigação das plataformas de cientificar consumidores nas situações em que tenham celebrado negócio com objeto ilegal.

Por outro lado, a seção 5 prescreve exigências adicionais direcionadas as grandes plataformas - que possuem número igual ou superior a 45 milhões de utilizadores na União Europeia -, com destaque para as seguintes: avaliação constante de riscos a união decorrentes do funcionamento do serviço; mitigação de riscos, marcando, por exemplo, conteúdo que pareça falsamente autêntico; auditoria independente anual, exigências adicionais relacionadas a publicidade, acesso de dados requisitados e função de verificação de conformidade independente.

No capítulo IV, a seção 1 trata da figura do coordenador de serviço digital que possui o papel de representar e supervisionar a aplicação da lei no Estado-membro

representado. Ademais, aborda as penalidades aplicáveis, estabelecendo regras gerais para a efetivação da punição, tal como o teto sancionatório de 5 % do volume de negócios ou do rendimento médio diário mundial do prestador de serviços intermediários em causa no exercício financeiro anterior. Versa, ainda, sobre o direito de reclamação do destinatário do serviço e da possibilidade de reparação por perdas e danos suportados pelo usuário nas situações de descumprimento do diploma legal em questão.

Doutra banda, a seção 2 do capítulo supracitado refere-se aos procedimentos relacionados a competência, cooperação e mecanismos de investigação coordenada e consistência, especialmente nas relações entre coordenadores digitais e a comissão.

Por fim, cabe evidenciar a previsão de revisão das decisões sancionatórias da comissão no âmbito do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Em síntese, a despeito das críticas feitas ao modelo - notadamente direcionadas a lei alemã no que se refere a possibilidade de remoção excessiva de conteúdo - pode-se constatar que a espécie de regulação em questão revela uma solução razoável. Isto porque, se direcionada para um controle de transparência dos procedimentos e ferramentas das plataformas e para a participação ativa dos usuários por meio da sinalização de conteúdo é capaz de combater a utilização inadequada das redes sociais, sem comprometer as liberdades fundamentais.

## 5 PROJETO DE LEI 2630/2020: A SOLUÇÃO BRASILEIRA IMINENTE

É no cenário de persistência das problemáticas relacionadas as redes sociais no país e de incapacidade das plataformas online de entregar soluções efetivas que surge o Projeto de Lei nº 2630, de 2020 (PL das fake news) de iniciativa do senador Alessandro Vieira.

O projeto foi influenciado pela disseminação massiva de notícias falsas na pandemia do Covid-19 e voltou a ganhar maior evidência após as eleições presidenciais de 2022. Conjuntamente a isso, cabe registrar que o governo atual já firmou posicionamento favorável à regulação das mídias sociais.

Assim, mantendo em vista o entendimento do grupo político que governa o país e a proximidade das eleições municipais de 2024, se espera que o trâmite do projeto seja acelerado para a aprovação. Com a possibilidade iminente do projeto tornar-se a base para a regulação nacional das redes sociais, é imprescindível que os dispositivos normativos que integram o projeto sejam examinados.

### 5.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA OPÇÃO PELA AUTORREGULAÇÃO REGULADA

Antes de adentrar propriamente na análise específica dos dispositivos presentes no PL da fake news, pode-se constatar, mediante exame geral do projeto, que o autor seguiu a inclinação mundial pela autorregulação regulada. Isto porque não se vislumbra a previsão de mecanismos de controle direcionados ao conteúdo das publicações. Em verdade, verifica-se a presença de regras referentes à transparência nos procedimentos executados pela própria plataforma, além das imposições relacionadas a accountability ou prestação de contas por parte dos provedores de redes sociais.

A escolha do parlamentar resta nítida já nos primeiros dispositivos do projeto. Nessa senda, é possível identificar a predileção pela transparência tanto nos princípios, quanto nos objetivos da lei:

Art. 3º Esta Lei será pautada pelos seguintes princípios: V – garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais; VI – promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos de interesse público; IX – transparência nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos. Art. 4º Esta Lei tem como objetivos: III – a busca por maior transparência das práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais, com a garantia do contraditório e da ampla defesa; e I V – a adoção de mecanismos e ferramentas de informação sobre conteúdos impulsionados e publicitários disponibilizados para o usuário.<sup>62</sup>

Afora isso, os objetivos e princípios destacam, ainda, nos artigos supracitados, a proteção das liberdades fundamentais no ambiente digital, bem como a garantia da dignidade e dos direitos de personalidade.

Por derradeiro, percebe-se a preocupação com o processo democrático no art.4º, inciso I, assim como no art.3º, inciso IV.

Em síntese, do exame da parte introdutória do texto-base projeto, não se observa disposições que permitam ingerências ou arbitrariedades estatais. Os artigos cuidam tão somente do estabelecimento de diretrizes basilares para uma melhor análise das atividades internas das mídias sociais, especialmente no que se refere a moderação e publicidade.

## 5.2 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 2630/2020: TEXTO-BASE E SUBSTITUTIVO

Inicialmente, é relevante mencionar que o texto-base do PL 2630/2020 abarcava as redes sociais e os serviços de mensagem. Já a versão apresentada pelo relator do projeto na câmara, deputado Orlando Silva, incluiu, a exemplo da Lei de Serviços Digitais, as ferramentas de busca, como o google.<sup>63</sup>

<sup>62</sup> VIEIRA, Alessandro. **Projeto de lei n. 2630/2020**. O Projeto de Lei 2630/20 institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O texto cria medidas de combate à disseminação de conteúdo falso nas redes sociais, como Facebook e Twitter, e nos serviços de mensagens privadas, como WhatsApp e Telegram, excluindo-se serviços de uso corporativo e e-mail. Brasília: Senado Federal. 13 mai. 2020. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1909983](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983)>. Acesso em: 2 jan. 2024.

<sup>63</sup> VIEIRA, Alessandro. **Projeto de lei n. 2630/2020**. O Projeto de Lei 2630/20 institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O texto cria medidas de combate à disseminação de conteúdo falso nas redes sociais, como Facebook e Twitter, e nos serviços de mensagens privadas, como WhatsApp e Telegram, excluindo-se serviços de uso corporativo e e-mail. Brasília: Senado Federal. 13 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/midias/file/2022/03/fake.pdf>>. Acesso em: 9 jan. 2024.

Outra mudança em relação ao texto original foi o número de usuários necessários para a sujeição a lei das mídias sociais, que passou de 2 para 10 milhões.

Em uma clara tentativa de combate a desinformação no processo eleitoral, uma modificação relevante foi executada no § 2º do art.2º que diz respeito a equiparação das redes sociais aos meios de comunicação social para fins de aplicação do art.22 da Lei Complementar Nº 64 de 1990.<sup>64</sup> O artigo da lei de inelegibilidade permite a requisição de investigação judicial em caso de utilização indevida dos meios de comunicação em favor de candidato ou partido. Assim, se o texto for aprovado, as plataformas poderão ser alvo de investigações relacionadas aos pleitos eleitorais.

O substitutivo alterou, ainda, alguns princípios e objetivos. Na parte dos princípios, pode-se destacar a inclusão da vedação à discriminação abusiva direcionada aos usuários e a transparência e isonomia nos termos de uso das redes sociais, como também a livre iniciativa. No trecho dos objetivos, é possível evidenciar o acréscimo da garantia de transparência nos termos de uso outras políticas das plataformas e a garantia de transparências nos procedimentos sancionatórios.

Passando ao exame do art.5º, a redação original tratou de definir os termos utilizados. A saber: conta identificada, conta inautêntica, conta automatizada; redes sociais e de distribuição artificial; conteúdo, publicidade, impulsionamento e serviço de mensageria privada. O substitutivo retirou os termos: conta inautêntica e rede de distribuição artificial, ao tempo que acrescentou conceitos importantes, a exemplo dos termos e políticas de uso, impulsionamento e publicidade. Luna Van Brussel Barroso pontua que a efetividade desse tipo de dispositivo perpassa pelo esclarecimento dos requisitos e metodologias utilizadas para o enquadramento nesses conceitos.<sup>65</sup> Nessa conjuntura, é pertinente assinalar que diferente da NetzDG e da Lei de Serviços Digitais, a proposta brasileira não traz o conceito de conteúdo ilegal.

---

<sup>64</sup> BRASIL. Lei Complementar n.64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 21 mai. 1990.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)>. Acesso em: 09 jan. 2024.

<sup>65</sup> Id., 2022, p.160-161

O capítulo II cuida da responsabilidade e transparência, entre os arts.6º e 17º no texto-base, e nos arts.6º a 15º na versão do relator na câmara dos deputados. Nesse cenário, determinados pontos merecem destaque. Em primeiro lugar, cabe evidenciar a vedação de contas inautênticas – no caso do texto original- ou automatizadas que não estejam identificadas como tal. Notadamente, a medida visava conter a disseminação anônima de conteúdo nocivo nas redes sociais. Doutra banda, na mesma linha da Lei de Serviços digitais(art.26º), as duas versões obrigam a identificação das publicidades e impulsionamentos monetizados, estabelecendo outra vertente do combate a conteúdos danosos focada na entrega de informações ao próprio utilizador. Cabe realçar, ainda, que tanto a redação original como o substitutivo instituem regras especiais para a publicidade eleitoral, bem como para propagandas veiculadas por órgãos da Administração Pública, com vistas ao fortalecimento da transparência na atividade pública e no pleito eleitoral. Isso pode ser visualizado como um avanço em relação as outras legislações abordadas. Além disso, o texto original previa a possibilidade dos provedores de requerer a ratificação da identidade em caso de denúncia referente a violações aos dispositivos da lei, entretanto o artigo foi retirado do novo documento.

Um tópico que também merece evidência na nova versão é a criação de regras específicas de enfrentamento aos disparos em massa nos aplicativos de mensagem. Nitidamente, os art.12º e 14º almejam combater a propagação da desinformação nesses ambientes virtuais: limitando o envio de mensagens para vários destinatários; exigindo consentimento para inclusão em grupos, criando disposições especiais para os disparos em massa realizados por contas comerciais, entre outras obrigações. Todavia, os artigos, em caso de aprovação do projeto, necessitam de um detalhamento maior que só será concretizado por meio da elaboração do código de conduta para provedores, como preconiza a lei. Esse código disporá sobre prazos e outras questões necessárias para o cumprimento da lei, a exemplo do parâmetro para limitação da disseminação de mensagens.

Outrossim, algumas mudanças e adições foram feitas no excerto que cuida dos relatórios. No texto do relator, os relatórios passam a ser semestrais e não trimestrais, além das modificações no conteúdo do relatório, entre as quais estão: a segmentação na apresentação das regras aplicadas e medidas adotadas; número total de pedidos de revisão, bem como as medidas aplicadas; características gerais

da equipe de moderação e a taxa de identificação ativa de conteúdos para remoção por sistemas automatizados.

No texto-base o capítulo cria, também, regras direcionadas ao procedimento de moderação e recursos correspondentes. A exemplo da notificação acerca da fundamentação, análise e aplicação da medida, bem como dos procedimentos para defesa. O substitutivo otimizou a regulação nesse trecho em seu art.15º, estabelecendo obrigações adicionais, com destaque para a notificação de remoção por sistemas automatizados e a reversão imediata nas situações em que se constate um erro na moderação. Seguindo essa linha de raciocínio, os legisladores nacionais optaram por concentrar as regras sobre a temática em único dispositivo. Em caminho diverso, a Lei de Serviços Digitais aborda a temática em vários artigos, a exemplo do art.3º que conceitua o termo e do art.14º que trata dos termos e condições de uso das plataformas.

O problemático artigo que determinava a obrigação dos provedores de redes sociais de reparar, no âmbito e no limite técnico do serviço, dano por retirada equivocada de conteúdo não foi replicado na versão do relator na câmara dos deputados.

Já as diretrizes para o funcionamento de contas vinculadas a entes públicos e agentes políticos constitucionais são abordadas de maneira similar, no capítulo III no texto-base e no capítulo IV no substitutivo. Nessa senda, o novo texto traz o acréscimo de alguns artigos importantes relacionados as punições direcionadas as contas públicas. Ademais, observa-se, ainda, a vedação de determinados agentes públicos de perceber remuneração por publicidade na internet. Veja-se:

Art. 23 É vedado aos detentores de cargos eletivos, aos magistrados, membros do Ministério Público, membros das Forças Armadas e militares dos Estados, durante o exercício de seus cargos, receberem remuneração advinda de publicidade em contas em aplicações de internet de sua titularidade.

Ao que parece, a regra visa os agentes públicos influencers digitais que tem utilizado de sua função para alavancar o número de seguidores e conseguir, por conseguinte, a monetização de suas contas. Contudo, com exceção dos detentores de cargo eletivo, não se mostra clara a razão da escolha dos cargos apontados acima.

O texto revelado pelo relator trouxe a adição do capítulo V que trata do fomento à educação e tem como foco campanhas contra a desinformação e em favor da transparência nas redes. O trecho possui importância singular, tendo em vista que o combate a desinformação perpassa pelo desenvolvimento de uma cultura cautelosa na internet. Em outras palavras, é fundamental que a sociedade passe a ter o hábito de duvidar, checar e denunciar as postagens danosas visualizadas na internet e essa nova cultura só pode ser estruturada através do entranhamento da temática nas salas de aula do país.

Em outra vertente, o capítulo IV do texto-base trata da criação do conselho de transparência e responsabilidade na internet que ficaria incumbido de realizar estudos, pareceres e recomendações sobre a temática, além da competência para elaboração de código de conduta para redes sociais e serviços de mensageria privada. O conselho é responsável, ainda, pela avaliação dos dados do relatório trimestral das plataformas. Em suma, o conselho teria a missão de fiscalizar o bom cumprimento da lei e garantir a efetividade da norma. O substitutivo, no entanto, transferiu todas essas funções para uma entidade já existente, o Comitê Gestor da Internet no Brasil. Nesse cenário, cabe enfatizar o acréscimo de dispositivo – parágrafo único do art.33º - que autoriza o CGI a requerer informações, diretamente dos provedores, acerca das metodologias para identificação de desconformidade.

Já o capítulo V da redação original prescreve a possibilidade de criação de uma instituição de autorregulação direcionada para a transparência e a responsabilidade na utilização da internet. Entre as funções designadas para a instituição, cabe realçar a possibilidade de fornecer relatórios e informações para o conselho, afora a criação de uma ouvidoria independente com o fito de avaliar o funcionamento da instituição. Na versão do relator na Câmara dos Deputados, a previsão pode ser constada no capítulo VIII. A principal mudança observada no substitutivo diz respeito a possibilidade dessa instituição de tomar decisões sobre denúncias e revisões de medida. Ocorre que o dispositivo não possui força imperativa, sendo uma faculdade das redes sociais a criação ou não. Em outros termos, com essa redação, o artigo pode acabar inefetivo.

Tanto o texto original como o substitutivo trazem regras acerca das sanções no capítulo VI. A redação original prescreve que as punições podem ser concretizadas mediante advertência e multa, estabelecendo o teto sancionatório de 10% do faturamento econômico do grupo no Brasil. Já a versão substituta, institui,

além das formas de punição supracitadas, a suspensão temporária das atividades e a proibição do exercício das atividades. Agrega, ainda, que a multa, na ausência de faturamento, pode ser arbitrada de acordo com o número de usuários cadastrados, podendo variar entre 10(dez reais) a 1000(mil reais) por utilizador, limitado ao valor total de 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração. Em caminho similar as disposições da NetzDG que possui como teto punitivo o valor de 50 milhões de euros. Apesar do detalhamento no valor sancionatório máximo, não restou claro se o órgão responsável pela sanção é estritamente o poder judiciário. Também não se pode extrair do projeto quais entidades podem oferecer denúncia. A título de exemplo, a Lei de Serviços Digitais, nos arts.66º,73º e 74º, prescreve que a Comissão Europeia pode iniciar processos e aplicar sanções.

De forma semelhante as legislações da Alemanha e União Europeia, o capítulo VII do PL original determina que os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão ter sede e nomear representante legal no Brasil. Já no substitutivo analisado, o texto foi modificado para obrigar as plataformas a constituírem representação por pessoa jurídica no Brasil. Dessa maneira, a medida busca a representação efetiva dos provedores.

O novo texto cria, ainda, um crime em espécie que se refere a responsabilização penal pela propagação massiva de conteúdo fraudulento nos processos eleitorais, além de punir o conteúdo que possa causar dano físico. Veja-se:

Art. 36 Promover ou financiar, pessoalmente ou por meio de terceiros, mediante uso de contas automatizadas e outros meios ou expedientes não fornecidos diretamente pelo provedor de aplicações de internet, disseminação em massa de mensagens que contenha fato que sabe inverídico que seja capaz de comprometer a higidez do processo eleitoral ou que possa causar dano à integridade física e seja passível de sanção criminal. Pena: reclusão, de 1(um) a 3 (três) anos e multa.

A punição ataca somente uma fração do problema, dado que, como pontuado no primeiro capítulo da presente pesquisa, os bots não podem ser considerados os principais responsáveis pela desinformação. No que se refere a segunda parte da redação que trata do dano à integridade física, pode-se destacar que é difícil imaginar que possua larga aplicabilidade fora do contexto eleitoral. Nessa conjuntura, não se vislumbra muitas situações em que um indivíduo patrocina disparos em massa automatizados, de maneira que gere um risco físico a vítima.

Dessa forma, é possível que, em caso de aprovação, esse segundo trecho tenha pouca efetividade.

Por derradeiro, cabe realçar a previsão constante no art.38º que dispõe sobre a remuneração às empresas jornalística pelo conteúdo jornalístico utilizado pelos provedores, fundamentada nos direitos do autor. Nessa perspectiva, a intenção é que a produção de conteúdo responsável seja estimulada.

### 5.3 CONSIDERAÇÕES PROPOSITIVAS E CRÍTICAS RELACIONADAS AO PROJETO DE LEI 2630/2020

O primeiro ponto que necessita de um reexame no parlamento é a ausência de obrigação das plataformas de advertir, suspender e remover, após denúncia e análise, conteúdo manifestamente ilegal. Nessa senda, o regime de responsabilização insculpido no art.19 do Marco Civil da Internet que somente obriga as redes sociais em caso de decisão judicial, ganharia, além dos direitos autorais e das cenas de nudez e atos sexuais, mais uma exceção. É que não parece razoável que o manto da liberdade de expressão acoberte condutas flagrantemente atentatórias ao ordenamento jurídico nacional. Para isso, o projeto deverá ser alterado para detalhar os mecanismos de notificação e ação, estabelecendo prazos razoáveis para o recebimento de denúncias e a respectiva apreciação pela moderação da plataforma. Afora isso, a gradação das sanções e a transparência dos recursos deverão ser pormenorizados para garantir a notificação referente a sanção e o prazo adequado para contestação. Em caminho semelhante a legislação específica alemã, a regulação brasileira poderia definir o conteúdo ilícito como aquele que se enquadra nos tipos penais do Código Penal brasileiro.

No que se refere a não regulação das notícias falsas genéricas, pode-se assinalar que foi uma decisão acertada. Em consonância com as referências legislativas externas, o projeto optou por não determinar sanções direcionadas às notícias falsas não criminosas. Como bem pontuam Juliano Maranhão e Ricardo Campos, mecanismos que tenham punições relacionadas a remoção de conteúdo

trazem consigo o risco a liberdade de expressão.<sup>66</sup> Acrescento que esse perigo é aumentado exponencialmente nas situações em que o conteúdo alvo deixa uma margem considerável para a interpretação do moderador. Esse é o ponto fundamental que inclina o presente estudo a se posicionar pela possibilidade de remoção de conteúdo com enquadramento penal na maior parte dos casos e não entender da mesma forma no contexto das fake news genéricas e dos crimes contra honra.

Isto porque nos crimes contra honra afigura-se um cenário diferente dos outros tipos penais em questão. Os crimes contra honra são três: calúnia, difamação e injúria. A calúnia é configurada nas ocasiões em que se atribui, falsamente a um indivíduo, fato definido como crime. Já a difamação é constatada na imputação de fato danoso a reputação. Por outro lado, a injúria é verificada nas situações em que há violação da dignidade ou do decoro. Da análise do capítulo V do Código Penal<sup>67</sup>, percebe-se que as condutas descritas possuem um nível de subjetividade maior. Em outros termos, é necessário um refinamento técnico maior para a realização da subsunção, além de um conjunto de informações mais extenso que transcende o conteúdo da postagem e a própria rede social. Nesse cenário, é difícil inferir, por exemplo, que um moderador teria condições de examinar de forma adequada uma denúncia de calúnia com base em uma única publicação.

A situação fica mais complexa ainda se a atividade moderadora é efetivada por meio de algoritmos. Ocorre que os algoritmos podem ser desenvolvidos com base no modelo de detecção de reprodução ou no modelo preditivo.<sup>68</sup> Enquanto o primeiro remove publicações iguais ou semelhantes a outros conteúdos que já tenham sido classificados como ilícitos, o preditivo atua fazendo uma espécie de interpretação dos elementos da postagem para subsidiar a manutenção ou a remoção da publicação. Nessa situação, resta evidente que, nos casos de crimes contra a honra, a melhor moderação só poderia ser feita por meio da coleta de informações adicionais fora do ambiente das mídias sociais. Melhor dizendo, pode-se afirmar que a avaliação adequada nos casos de crimes contra honra exige uma

---

<sup>66</sup>MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. Fake News e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: Fundamentos constitucionais. In: ABOUD, Georges; JUNIOR, Nelson Nery; CAMPOS, Ricardo(org.). **Fake news e Regulação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.1.

<sup>67</sup> BRASIL. Decreto-Lei n.2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 11 jan.2024.

<sup>68</sup> Id., 2022, p.225-227

expertise que só poderia ser garantida mediante análise judicial. Isto posto, as publicações contendo notícias falsas genéricas e supostos crimes contra honra, devem ser combatidos por meio da sinalização do conteúdo. Noutra giro, é essencial que seja desenvolvida uma cultura educacional pela informação autêntica, estimulando a avaliação, checagem e a denúncia nos casos que reclamarem essa conduta.

Nessa conjuntura, algumas críticas são comumente opostas a esse tipo responsabilização. A primeira refere-se a esse regime como sendo uma delegação inconstitucional do poder de punir. Em contra-argumentação, o ministro do STJ Ricardo Villas Bôas Cuevas expõe que a punição no âmbito da autorregulação, não impede que seja realizada a persecução penal e a reparação civil dos danos correspondentes.<sup>69</sup> Além disso, deve-se levar em conta a expertise das redes sociais nos procedimentos de autogestão e a incapacidade fática do poder judiciário de analisar com a celeridade adequada as denúncias de violação. É dizer que, ainda que o judiciário fosse frequentemente provocado para remover postagens ilegais, não teria estrutura para decidir em tempo de evitar danos significativos. Por fim, pode-se evidenciar que o modelo poderia ser enquadrado como um meio adequado de solução de conflitos, dado o caráter extrajudicial da sua estruturação e aplicação.

Outra questão controvertida diz respeito à possibilidade de a responsabilização gerar remoção excessiva de conteúdo por moderadores, em virtude do temor da punição. Sobre isso, Martin Eifert preceitua que a obrigação de transparência nas decisões e seus fundamentos funcionam como uma barreira contra o perigo da remoção exagerada de publicações<sup>70</sup>. Nessa perspectiva, a atividade de moderação poderia ser monitorada pela sociedade e pelas entidades estatais. Acrescento a isso, o fato de que as sanções devem ser gradativas e proporcionais. Em outros termos, erros eventuais na moderação não teriam o potencial de gerar uma multa de grande vulto. Assim, não há que se falar em temor punitivo, tendo em vista que somente uma postura sistematicamente violadora por parte da plataforma poderia ensejar uma repreensão grave. Ademais, os direitos do usuário, concretizados no recurso e no devido processo figurariam como mais um

---

<sup>69</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais. In: ABOUD, Georges; JUNIOR, Nelson Nery; CAMPOS, Ricardo(org.). **Fake news e Regulação**.3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.5

<sup>70</sup> EIFERT, Martin. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABOUD, Georges; JUNIOR, Nelson Nery; CAMPOS, Ricardo(org.). **Fake news e Regulação**.3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.16

obstáculo ante a problemática. Por último, cabe assinalar que a tese da remoção excessiva não foi confirmada, até o presente momento, por estudos específicos com grandes objetos amostrais.

Em segundo lugar, mostra-se relevante que as obrigações relacionadas a transparência se estendam também aos sistemas de recomendação utilizados pelas mídias sociais. Nos moldes do art.27 da Lei de Serviços Digitais, é essencial que o usuário conheça a política de recomendações a partir dos termos de uso, bem como a capacidade de influenciar no algoritmo.

Ademais, uma questão a ser considerada é a possibilidade de incluir dispositivos de combate ao estelionato virtual. A exemplo da lei europeia em seu art.30, seria prudente que o projeto de lei nacional incluísse obrigações adicionais para aqueles que possuem a finalidade de utilizar a plataforma como meio de comércio. Dessa maneira, dados como endereço, documento de identificação e conta bancária seriam disponibilizados para garantir a rastreabilidade do comerciante com vistas a segurança dos negócios realizados no meio digital.

A quarta sugestão toma por base os arts.34,35 e 36 da DSA que se referem a obrigação das grandes mídias sociais de avaliar e combater riscos sistêmicos a nação. Na perspectiva desse estudo, a norma poderia ser utilizada para combater a desinformação nas situações em que a disseminação de notícias fraudulentas se revelasse como um risco evidente para a sociedade. A título de exemplo, o dispositivo poderia ser utilizado para compelir as plataformas a remover publicações da campanha antivacina lançada na pandemia, ou mesmo conteúdo contendo notícias fraudulentas acerca do processo eleitoral e da própria democracia.

Em quinto lugar, pode-se enfatizar que se mostra relevante que a transparência não seja avaliada somente por meio dos relatórios, até porque serão produzidos sem a participação direta de organismos externos. Dessa forma, é imprescindível que o projeto adicione a obrigação de sujeição das plataformas a auditorias independentes, tal como prescreve o art.37 da DSA.

Para concluir, é importante analisar o dispositivo que cuida da criação de uma instituição de autorregulação regulada pelas plataformas. Primeiramente, resta nítido que a redação escolhida se revela problemática, tendo em vista que não há qualquer nível de imperatividade no artigo em questão. A regra examinada coloca a criação da instituição como uma faculdade, o que não parece adequado. Isto porque já faz alguns anos que as problemáticas apresentadas no estudo assolam as plataformas.

Mesmo assim, nunca houve nenhuma iniciativa espontânea conjunta desses provedores para criar um organismo independente, como preconiza o texto do projeto de lei. Dessa maneira, é imprescindível que o texto do projeto seja alterado para determinar a criação da referida instituição. Outrossim, revela-se pertinente, ainda, que a instituição possua estatuto e estrutura financeira independente, além de diversificar e capacitar os analistas responsáveis, nos moldes do Comitê de Supervisão do Facebook.

## 6 CONCLUSÃO

A finalização adequada do trabalho perpassa pela análise das propostas iniciais. O objetivo geral do presente estudo era fornecer reflexões acerca da necessidade e da possibilidade de edição de normas regulatórias ante a problemática vislumbrada na utilização inadequada das redes sociais. Nessa conjuntura, examinou-se as repercussões do uso impróprio das mídias sociais, a possibilidade de compatibilização da regulação com as liberdades fundamentais, as legislações externas pertinentes e o Projeto de Lei 2630/2020, com o fito de contribuir com o debate acerca da solução brasileira para a questão.

Inicialmente, o trabalho tratou de apresentar a estrutura a ser seguida, expondo os principais tópicos e pontos controvertidos que justificaram o estudo, bem como as balizas para o prosseguimento da análise.

Na segunda parte, o estudo focou na análise dos principais problemas concernentes a utilização inapropriada das plataformas virtuais, quais sejam: hiperinformação e a pós-verdade associada a campanhas de desinformação; incitamento e cometimento de crimes por meio digital. Nesse cenário, o trabalho buscou, nesse ponto, elucidar os conceitos elencados, o potencial de dano e de alcance do conteúdo lesivo. Trazendo referências teóricas e empíricas para subsidiar a nocividade do atual quadro observado nas mídias sociais, como também para demonstrar a necessidade de reavaliar e debater sobre o atual cenário legal correspondente.

Logo em seguida, o cerne da pesquisa foi deslocado para avaliar a compatibilidade da regulação das redes sociais com os direitos fundamentais de primeira dimensão. Nesse momento, objetivou-se delimitar o conteúdo das liberdades fundamentais, discorrer sobre a possibilidade de limitação de direitos fundamentais e, ainda, abordar os requisitos e os limites para restrições a garantias fundamentais. Por meio de referenciais teóricos, restou demonstrado que, observado alguns pressupostos necessários, é possível que regulação das mídias sociais seja compatível com as garantias fundamentais relacionadas.

Posteriormente, passou-se ao exame dos modelos regulatórios representados em legislações externas de referência e na lei nacional. Nesse passo, constatou-se as vantagens e desvantagens das espécies de regulação com base na edição e

aplicação de normas específicas nos Estados Unidos da América, no Brasil, na Alemanha e na União Europeia. A finalidade precípua nesse trecho revela-se justamente na tentativa de identificar o modelo mais adequado para o contexto das plataformas virtuais.

No quinto capítulo, procedeu-se com a análise do projeto de lei 2630 de 2020, identificando a opção pelo modelo de autorregulação regulada e avaliando a estrutura, os princípios e os principais dispositivos do texto original e da versão do relator na Câmara dos Deputados. Nesse trecho, passou-se a análise crítica dos artigos, mantendo em vista as referências legislativas externas, para depois destacar a necessidade de acréscimos e alterações no projeto, com a finalidade de aumentar a efetividade da norma.

Dessa maneira, algumas considerações podem ser manifestadas: (I) É nítido o grande potencial de dano e alcance relacionado ao conteúdo desinformador e criminoso; (II) O quadro atual de funcionamento das redes sociais mostra-se insuficiente para combater os problemas decorrentes da utilização inadequada das mídias sociais; (III) A compatibilidade entre a regulação das redes sociais e as liberdades fundamentais é possível; (IV) A autorregulação regulada se apresenta como um modelo capaz de preservar as liberdades fundamentais e, ao mesmo tempo, enfrentar as complicações derivadas do uso impróprio das mídias sociais; (V) Apesar de representar um avanço, o projeto de lei 2630 de 2020 pode ser mais efetivo com alterações e acréscimos complementares; (VI) Mostra-se imprescindível a estruturação de uma nova cultura educacional que estimule a checagem dos conteúdos nas plataformas e a busca pela informação autêntica.

Diante de todo o exposto, acredita-se que o presente trabalho pode contribuir com o objetivo primordial da pesquisa, fornecendo reflexões relevantes para o debate em torno da regulação das redes sociais e da busca pela opção legislativa nacional para a problemática.

## REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Lei de Melhorias a aplicação da lei das redes sociais (NetzDG). **Diário da Lei Federal 2017 Parte Em R. 61, publicada em 11 de novembro de 2017, 2017b, página 3352.** Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html>. Acesso em: 27 dez. 23. 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. anuario-2023.pdf.>. Acesso em: 06 nov. 2023.

AVAAZ. **O Brasil está sofrendo uma infodemia de Covid-19.**2020. Disponível em: <[https://secure.avaaz.org/campaign/po/brasil\\_infodemia\\_coronavirus/](https://secure.avaaz.org/campaign/po/brasil_infodemia_coronavirus/)>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na Era Digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo**.1. ed. Belo Horizonte:Fórum,2022.

BRASIL. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 3 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1992**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) >. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n.2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 31 dez. 1940**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 11 jan.2024.

BRASIL. Lei Complementar n.64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 21 mai. 1990.** Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)>. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.964, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 3 ago. 2023

BRASIL. Lei n.8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 16. jul. 1990.** Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>.

Acesso em: 12 nov.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal Tribunal Pleno. **Ação Penal 1.044.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Acórdão. Julgado em: 20.04.2022. Diário de Justiça Eletrônico. 23 jun.2022. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>>. Acesso em: 11 jan.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal Tribunal Pleno. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.261.** Relator: Ministro Edson Fachin. Acórdão. Julgado em: 26.10.2022. Diário de Justiça Eletrônico. 23 nov. 2022.

Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764497663>>. Acesso em: 11 jan.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal Tribunal pleno. **Agravo Regimental na Petição nº 10.001.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Acórdão. Julgado em: 06.03.2023. Diário de Justiça Eletrônico. 22 mar.2023. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=766432397>>. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal Segunda Turma. **Referendo na Medida Cautelar na Tutela Provisória Antecedente nº 39.** Relator: Ministro Nunes Marques. Acórdão. Julgado em:07.06.2022. Diário de Justiça Eletrônico. 13 set. 2022. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762995422>>. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº. 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. DJE-TSE, nº 213, de 24.10.2022, p. 1-3.

BREWSTER, Jack et al. Cuidado com o 'novo Google:' o mecanismo de pesquisa do TikTok espalha informações erradas tóxicas para seus jovens usuários.

**NewsGuard**. Set. 2022. Disponível em: <

<https://www.newsguardtech.com/misinformation-monitor/september-2022/>>. Acesso em: 04 dez. 2023

**COMITÊ DE SUPERVISÃO**. Grupo Meta. 2020. Disponível em: <<https://www.oversightboard.com/>>. Acesso em: 14 dez. 2023.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais. In: ABBOUD, Georges; JUNIOR, Nelson Nery; CAMPOS, Ricardo(org.).

**Fake news e Regulação** [livro eletrônico].3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.5

EIFERT, Martin. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABBOUD, Georges; JUNIOR, Nelson Nery; CAMPOS, Ricardo(org.). **Fake news e Regulação** [livro eletrônico].3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.16

Estados Unidos da América.47 USC 230: Proteção para Bloqueio Privado e Triagem de Fornos

Estados Unidos da América.47 USC 230: Proteção para Bloqueio Privado e Triagem de Fornos Material, de 8 de fevereiro de 1996. **Código dos Estados Unidos, Edição de 2006, Suplemento 5, Título 47 - TELEGRAFOS, TELEFONES E RADIOTELEGRAFOS**. Disponível em:

<[https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=\(title:47%20section:230%20edition:prelim\)](https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=(title:47%20section:230%20edition:prelim))>. Acesso em: 12 dez. 2023.

FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABBOUD, Georges; JUNIOR, Nelson Nery; CAMPOS, Ricardo(org.). **Fake news e Regulação** [livro eletrônico].3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.2-10.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo:FBSP,2023. p.94.Disponível em:<<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/>

JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. México: Fondo de Cultura Económica: 2000. 346-352

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Bahia: Juspodivm.2012. p.617-618.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. Fake News e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: Fundamentos constitucionais. In: ABBOUD, Georges; JUNIOR, Nelson Nery; CAMPOS, Ricardo(org.). **Fake news e Regulação** [livro eletrônico].3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.2.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p.383-389.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 15 nov.2023.

RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: ABBOUD, Georges; JUNIOR, Nelson Nery; CAMPOS, Ricardo(org.). **Fake news e Regulação** [livro eletrônico].3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.2.

**RELATÓRIO DE APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES DA COMUNIDADE**. TikTok. out. 2023. Disponível em: <<https://www.tiktok.com/transparency/pt-br/community-guidelines-enforcement-2023-2/>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

**RELATÓRIO DE APLICAÇÃO DE PADRÕES COMUNITÁRIOS**. Meta. nov. 2023. Disponível em: <<https://transparency.fb.com/reports/community-standards-enforcement/>>. Acesso em: 12 dez.2023

RIDENTI, Marcelo. Censura e ditadura no Brasil, do golpe à transição democrática, 1964-1988. **Revista Concinnitas**, v. 2, n. 33, p. 86-100, 2018.

ROY, Deb; VASOUGUI, Soroush; ARAL, Sinan. **A disseminação de notícias verdadeiras e falsas** online. Revista Ciência,2018. Disponível em:<<https://www.science.org/doi/10.1126/science.aap9559>>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SADDY, André. Autorregulação nas empresas estatais como sistema de ordenação e controle. In: ZOCKUN, Maurício; GABARDO, Emerson. (coord.). **O direito administrativo do pós-crise**. Curitiba: Íthala, 2021. p.57.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.502-504

SILVA, José Afonso da. **Teoria do Conhecimento Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014. p.690.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: Conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.28

STAMOS, Alex; THIEL, David; DiResta, Renee. **Dinâmica multiplataforma de CSAM autogerado**. 2023. Repositório Digital de Stanford. Disponível em: <<https://doi.org/10.25740/jd797tp7663>>. Acesso em: 06 nov.2023.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.508

**TERMOS de Serviço**. Facebook. 26 jul. 2022. Disponível em: <[facebook.com/terms.php](https://facebook.com/terms.php)>. Acesso em: 30 nov. 2023.

**TERMOS de serviço**. TikTok. set.2020. Disponível em:< <https://www.tiktok.com/legal/page/row/terms-of-service/pt-BR>>. Acesso em: 30 nov.2023

**TERMOS de serviço**. X. 29 set. 2023. Disponível em: <<https://twitter.com/pt/tos>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

**TERMOS de uso**. Instagram. 26 jul. 2022. Disponível em: <[help.instagram.com/581066165581870/?cms\\_id=581066165581870](https://help.instagram.com/581066165581870/?cms_id=581066165581870)>. Acesso em: 30 nov. 2023

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Lei dos Serviços Digitais). **Jornal Oficial da União Europeia de 19 de outubro de 2022**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065&qid=1666857835014>. Acesso em: 27 dez. 2023.

Universidade de Oxford. **Dicionário Oxford de Inglês**. 10. ed. Imprensa da Universidade de Oxford: 2020. Disponível em: <<https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/post-truth?q=post-truth>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

VIEIRA, Alessandro. **Projeto de lei n. 2630/2020**. O Projeto de Lei 2630/20 institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O texto cria medidas de combate à disseminação de conteúdo falso nas redes sociais, como Facebook e Twitter, e nos serviços de mensagens privadas, como WhatsApp e Telegram, excluindo-se serviços de uso corporativo e e-mail. Brasília: Senado Federal. 13 mai. 2020. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1909983](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983)>. Acesso em: 2 jan. 2024.

VIEIRA, Alessandro. **Projeto de lei n. 2630/2020**. O Projeto de Lei 2630/20 institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O texto cria medidas de combate à disseminação de conteúdo falso nas redes sociais, como Facebook e Twitter, e nos serviços de mensagens privadas, como WhatsApp e Telegram, excluindo-se serviços de uso corporativo e e-mail. Brasília: Câmara dos Deputados. 13 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/midias/file/2022/03/fake.pdf>>. Acesso em: 9 jan. 2024.